



HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 352/15 de 23 de Junho de 2015 (Processo n.º 401/2015)
Homicídio – Homicídio privilegiado – Direito e tutela jurisdicional efetiva

Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação apresentada.

Acórdão n.º 852/14 de 10 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 401/2015)
Homicídio qualificado – Homicídio privilegiado

Em face do exposto, decide-se julgar inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível substituir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravação subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; não conhecer das demais questões de constitucionalidade colocadas pelo recorrente; e, em consequência, conceder provimento ao recurso, ordenando a reforma da decisão recorrida em conformidade.

Acórdão n.º 47/12 de 31 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 834/2011)
Homicídio – Homicídio privilegiado – Livre apreciação da prova

Em face do exposto, o Tribunal decide indeferir a reclamação, mantendo a Decisão Sumária n.º 644/11 que decidiu não conhecer do recurso face à inidoneidade do seu objeto.

Acórdão n.º 554/08 de 19 de Novembro de 2008 (Processo n.º 773/2008)
Homicídio qualificado – Livre apreciação da prova – Homicídio privilegiado – Erro notório e insuficiência da matéria provada – Princípio do *in dubio pro reo* – Homicídio negligente

Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º 226/08 de 21 de Abril de 2008 (Processo n.º 170/2008)
Furto qualificado – Ofensa à integridade física – Homicídio privilegiado – Homicídio qualificado

Pelo exposto, decide-se conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o juízo de não inconstitucionalidade agora formulado.

Acórdão n.º 243/07 de 30 de Março de 2007 (Processo n.º 87/2005)
Uso e porte de arma – Inibição de conduzir – Homicídio privilegiado – Homicídio

Em face ao exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso, não julgando inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22/97 de 27 de Junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 93-A/97 de 22 de Agosto. Em consequência, o acórdão recorrido deverá ser reformado de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 59/06 de 18 de Janeiro de 2006 (Processo n.º 199/2005)

Crime de homicídio na forma tentada – Sequestro – Detenção de arma ilegal – Direito ao recurso – Concurso real de infrações – Homicídio privilegiado – Homicídio

Em face ao exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento das questões relativamente às quais foram suscitadas as questões prévias constantes do Despacho de fls. 583 e ss; não julgar inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea c), 410.º, n.º 1, e 423.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, confirmando a decisão recorrida; e, indeferir a reclamação de fls. 617 e 618, confirmando o Despacho de fls. 614.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 de Outubro de 2023 (Processo n.º 911/21.0JALRA.C1.S1)

Homicídio privilegiado – Detenção de arma proibida – Agravantes – Homicídio qualificado – Regime penal especial para jovens delinquentes – Medida concreta da pena

Nenhuma circunstância de facto se retirando dos factos provados que permitisse inferir que o arguido estivesse dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, não é a sua conduta subsumível ao tipo de homicídio privilegiado p.e.p. no art. 133.º do CP e, nomeadamente, porquanto não se provou que tivesse agido sob ameaça iminente do progenitor coautor do crime, não obstante o ascendente deste sobre si, não se coibindo de matar a vítima, não com um tiro, mas com vários disparos, o que demonstra a intensidade do seu desapego do valor-vida da vítima, uma jovem de 18 anos ainda, multiplicidade de disparos essa reveladora da efectiva e clara intenção de lhe tirar a vida. Mostram-se preenchidas as circunstâncias previstas nas als. e) (motivo fútil) e j) (frieza de ânimo) do n.º 2 do art. 132.º do CP, considerando que a acção do arguido se pautou sem motivo de relevo ou minimamente compreensível num caso que nem sequer o envolvia e só porque o pai lhe pediu para disparar, sobre uma jovem ainda mais jovem que ele próprio, aparentemente por causa de uma dívida de montante sem significado importante. Tal assume indubitavelmente uma ressonância ética de peso muito negativo, inaceitável, sem o mínimo de justificação. Ademais, tendo as instâncias apontado critérios fundantes da “futilidade de motivo” como “(...) não se poder razoavelmente explicar ou justificar (...); inadequação e desproporcionalidade; insensibilidade; particularmente reprovável e incompreensível; profundo desprezo (...) etc., e resultando com evidência de ambas as decisões a quo como demonstrados e ajustados a interpretações correntes, válidas e consensuais na jurisprudência. Quanto à frieza de ânimo, embora o preceito neste segmento, historicamente se tenha construído à volta da reflexão prévia e sobretudo da chamada premeditação, é de confirmar a sua subsunção ao caso ao extrair-se da matéria de facto que, embora não houvesse evidência de um acto previamente pensado e elaborado e tendo até em conta que houve um momento de discussão entre pai e filho (na circunstância da indicação de quem mataria a vítima) o arguido, ainda assim, atirou à queima roupa disparando cinco vezes deixando a vítima abandonada à sua sorte. Operando a qualificação do homicídio pelas circunstâncias “frieza de ânimo e motivo fútil”, a agravação da moldura também ocorre a partir da intervenção normativa do art. 86.º, nº 3 do RJAM, considerando que o porte ou uso de arma (pistola) não foi elemento do concreto tipo de crime de homicídio qualificado, sendo que tal não representa uma dupla valoração. A aplicação do regime penal relativo a jovens delinquentes entre os 16 e os 21 anos (v.g. o art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23/09) não constitui uma faculdade do juiz mas, antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos e a sua aplicação é tanto obrigatória como oficiosa”. Este regime específico ou regime-regra para jovens, não deixa, no entanto, de ser de aplicação não automática, exigindo, concomitantemente, a ponderação dos factos em conjunto com a personalidade do jovem condenado, dado que é pressuposto fundamental que existam sérias razões que convençam que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social. Estando em causa um crime de elevadíssima gravidade praticado com um grau de dolo intenso e uma energia criminosa de ampla ressonância ética implicando uma censura com peso e fortemente assertiva, vendo-se das concretas condições pessoais do arguido carecer de forte acompanhamento no seu processo de ressocialização, revelar desadequação social, escolar e profissional desde muito cedo e uma personalidade já com uma certa frieza na acção e a ausência de arrependimento, as expectativas de uma

atenuação pelo regime especial para jovens não são sólidas nem consistentes por isso não sendo de aplicar. Não obstante ter sido o arguido condenado em 21 anos de prisão (dentro de uma moldura entre 16 e 25 anos de prisão) esta pena é desproporcional face à juventude do arguido (19 anos à data dos factos) e ao seu menor grau de maturidade, dando algum ensejo a uma mais rápida ressocialização e readaptação social ainda em idade disso passível uma pena de prisão situada nos 18 anos a qual se encontra ainda dentro de uma margem de alguma esperança e oportunidade, dando ênfase aos aspectos positivos como a sua juventude, o afastamento do ascendente do pai -facilitando-se desse modo a mais rápida reversão do seu passado de disfuncional submissão- a confissão parcial e por último e a primariedade criminal, no estrito sentido de que à data dos factos não tinha ainda sido penalmente censurado por crime algum.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 74/21.0GBRMZ.S1)

Homicídio qualificado – Medida da pena – Culpa – Especial censurabilidade – Especial perversidade – Homicídio privilegiado – Prevenção geral – Prevenção especial

As questões colocadas pela recorrente, condenada pelo tribunal coletivo na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do Código Penal, dizem respeito à medida da pena e à pretensão de suspensão de execução da pena. O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 131.º e 132.º do Código Penal, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente. Quanto ao “motivo torpe ou fútil”, indicado na al. e) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência vêm salientando unanimemente que se trata de um exemplo-padrão “estruturado com apelo a elementos estritamente subjetivos, relacionados com a especial motivação do agente”; atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da atuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”. Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do homo medius e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto. A ação motivada por “ciúmes” pode remeter para a figura do homicídio por “razões passionais” – para o denominado “homicídio passionai”, entendido como cometido, em regra, repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito – que, pelas possibilidades de perturbação ou interferência na liberdade da formação e execução da vontade criminosa, podem relevar, não para a agravação da culpa, mas para a sua atenuação, por verificação dos requisitos do crime de homicídio privilegiado, em virtude de o agente ter agido “dominado por compreensível emoção violenta” (artigo 133.º do Código Penal), ou, mesmo, para a exclusão, nos casos mais graves (inimputabilidade, por traduzirem “perturbações profundas da consciência” – artigo 20.º do Código Penal). Daqui não resulta, porém, que a atuação do agente, fora destes casos, deva considerar-se como sendo determinada por “motivo fútil”. Enquanto expressão de sentimentos profundos e complexos, determinados pela perda ou pelo receio ou medo, real ou imaginário, de perda da pessoa a quem o agente se encontra afetivamente ligado, o ciúme traduz-se, como revelam os estudos da área da psicologia, num estado envolvendo emoções, reações e comportamentos muito diversos, que não podem, em si mesmos, qualificar-se como expressões de mera futilidade. Embora podendo justificar uma atenuação (ou exclusão) da culpa, nos casos mencionados, o estado emocional gerado pelo ciúme, traduzido em comportamento violento, pode dar lugar, fora desses casos, a situações que devam ser mais gravemente censuradas, por revelarem especial perversidade ou censurabilidade, nos termos do artigo 132.º do Código Penal, o que exigirá uma avaliação global do facto que permita identificar outras circunstâncias relevantes – que, neste caso, o acórdão recorrido afastou – que possam relacionar-se com esse estado emocional (como sucederá, por

exemplo, quando, inexistindo motivo de atenuação ou exclusão da culpa, o homicídio é praticado através de ato de crueldade, com meio particularmente perigoso, determinado pelo prazer de matar ou de modo a fazer aumentar o sofrimento da vítima). Não ocorrendo circunstâncias de agravação (artigo 132.º) ou de privilegiamento (artigo 133.º), o homicídio reconduz-se-á à previsão do tipo fundamental do artigo 131.º do Código Penal. Pelo que, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção, a que se refere o artigo 71.º do Código Penal, deverá a arguida ser condenada por um crime de homicídio da previsão do artigo 131.º do Código Penal, na forma tentada, na pena de 6 anos de prisão, a qual, nesta medida, contendo-se na medida culpa, se considera proporcional à gravidade do crime cometido em vista da realização das finalidades a que se refere o artigo 40.º do Código Penal. Sendo a pena de medida superior a 5 anos, não há que considerar a possibilidade de suspender a sua execução, por a isso se opor o artigo 50.º do Código Penal.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 528/19.PCSTB.E1.S1)

Recurso – Decisão interlocutória – Legítima defesa – Homicídio privilegiado – Atenuação especial da pena – Finalidade da pena – Bem jurídico – Vida

Não admite recurso acórdão da Relação que, em recurso, conheceu de impugnação de decisão interlocutória ou incidental que não conhece, a final, do objeto do processo. O fundamento da legítima defesa radica no reconhecimento da necessidade de autoproteção, sem perder de vista o princípio dos interesses preponderantes. Exige que o agente atue com fim defensivo, com a vontade de repelir uma agressão injusta e atual. Só é atual a agressão que já se iniciou, mesmo que na forma tentada, e ainda persiste. Somente quando o agente tenha agido em legítima defesa pode questionar-se o seu excesso. Os motivos que privilegiam o homicídio, apreciados segundo o senso comum, têm se ser a causa imediata de sua prática. A atenuação especial da moldura penal está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para os casos “normais”, a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido. O critério nuclear da individualização da pena advém das finalidades de punição, atuando no seu âmbito as circunstâncias atinentes ao facto, ao agente e à vítima. As exigências de proteção da vida humana, o bem jurídico primordial são as mais prementes.

Acórdão de 27 de Novembro de 2019 (Processo n.º 323/18.2PFLRS.L1.S1)

Homicídio qualificado – Violência doméstica – Especial censurabilidade – Especial perversidade – Relação análoga à dos cônjuges – Medida concreta da pena – Proibição do princípio da dupla valoração – Reflexão sobre os meios empregados – Pena de prisão – Dolo – Culpa – Homicídio privilegiado

A revisão do Código Penal de 2007 visou incluir novas circunstâncias na enumeração do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, nomeadamente a relação conjugal, presente ou passada, ou análoga [al. b)], sem modificação de alcance ou de sentido da justificação do tipo qualificado de homicídio previsto neste preceito, inserindo idêntica circunstância no tipo de crime de violência doméstica (artigo 152.º). A criminalização insere-se na linha das obrigações impostas pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Istambul, 11.05.2011), ratificada por Portugal (RAR n.º 4/2013, e DPR n.º 13/2013, de 21 de Janeiro), a qual define a «violência doméstica» como abrangendo «todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima». Na acepção da Convenção, o conceito de violência doméstica abrange as situações que podem constituir os crimes de homicídio qualificado [artigo 132.º, n.º 2, al. b)] e de violência doméstica [artigo 152.º, n.º 1, al. b)]. Estando provado que o arguido e a vítima viveram em coabitação, numa situação de comunhão de vida, durante cerca de 4 anos, que a morte da vítima resulta dessa vivência pessoal, em quebra brutal da relação, por ciúme, deve concluir-se que se mostra preenchida a circunstância prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, com o efeito indiciador de especial censurabilidade ou perversidade do facto homicida, requerendo punição com fundamento na qualificação do crime de homicídio nos termos do n.º 1 deste preceito. Para que a relevante diminuição da culpa, para efeitos do preenchimento do tipo de crime de homicídio privilegiado (art. 133.º do CP), possa ocorrer por virtude de emoção violenta, torna-se necessário que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou, provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reacção agressiva a essa situação. Não se retira da matéria de facto provada que o recorrente, no momento em que decidiu

praticar o facto, estivesse afectado por uma situação exterior que lhe tenha causado um estado emocional que o tenha levado a agir nestes termos. Se, como resulta dos factos provados, o arguido agiu «movido por ciúmes», importa notar que tal sentimento ou estado de afecto perdurava já, pelo menos, por seis meses, sendo causa de «disputas verbais» entre este e a vítima, e que, apesar disso, mantinham a relação de coabitação, não surgindo este como um elemento novo que tenha provocado uma alteração emocional que dele se apoderou na noite em que foi praticado o crime. Mostram os factos provados que a decisão de matar, livre e consciente, se seguiu a uma reflexão de «algumas horas», que terminou com a fria escolha do momento e do meio apto a produzir a morte nas circunstâncias determinadas pela vontade do arguido, devendo concluir-se que o homicídio foi cometido com «frieza de ânimo» e «reflexão sobre os meios empregados», nos termos da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do Código Penal. Verificado que o crime de homicídio resulta qualificado por uma das circunstâncias deste preceito – desde logo a da al. b) –, deverão as outras duas ser consideradas com efeito de agravação para determinação da pena, de acordo com o critério estabelecido artigo 71.º, como tem sido decidido em jurisprudência constante deste tribunal. Não se podendo fundar em considerações preventivas de ordem geral pressupostas na definição dos crimes e das molduras abstractas das penas, em vista da adequada protecção dos bens jurídicos em causa, sob pena de violação da proibição da dupla valoração, a determinação da pena dentro da moldura penal correspondente ao crime praticado, de 12 a 25 anos de prisão, há-de comportar-se no quadro e nos limites da gravidade dos factos concretos, nas suas próprias circunstâncias concorrentes por via da culpa e da prevenção (artigo 71.º do Código Penal), isto é, em função da gravidade do ataque ao objecto da acção levada a efeito pelo arguido, tendo ainda em conta as finalidades de prevenção especial de ressocialização. Para além das circunstâncias anteriormente reveladoras de especial perversidade e censurabilidade [frieza de ânimo e reflexão sobre os meios empregados – al. j) do n.º 2 do artigo 132.º], militam contra o arguido o modo de execução do facto – o deitar da vítima sobre o braço, o enrolamento da corda à volta do pescoço da vítima enquanto esta dormia, o apertar da corda com força e persistência depois de esta acordar e tentar resistir, tudo isto após, horas antes, terem tido relações de sexo na cama que partilhavam –, a forte intensidade do dolo directo, o sentido de posse manifestado no cometimento do crime, movido por ciúme, aproveitando-se do facto de a vítima se encontrar a dormir, sem capacidade de se aperceber do arguido e de lhe opor defesa, e o comportamento imediatamente posterior à consumação do crime (o vestir do corpo da arguida, que enrolou num lençol, e o aguardar até que amanhecesse) [circunstâncias das alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 do artigo 71.º]. Sendo muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção geral, embora não se evidenciem especiais exigências decorrentes das necessidades de prevenção especial, numa consideração global das circunstâncias relativas ao facto e ao agente relevantes para determinação da pena, a que se refere o artigo 71.º do Código Penal, não se surpreendem elementos que, na definição do substrato de facto, permitam constituir justificada base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 18 anos de prisão, por violação do critério de proporcionalidade que se impõe em vista da realização das finalidades que presidem à sua aplicação.

Acórdão de 9 de Outubro de 2019 (Processo n.º 24/17.9JAPTM.E1.S1)

Recurso – Matéria de facto – Matéria de direito – Furto qualificado – Falsificação de documento – Homicídio qualificado – Especial censurabilidade – Especial perversidade – Culpa – Homicídio privilegiado – Avidéz – Dolo – Motivo torpe – Motivo fútil – Medida da pena – Princípio da proibição da dupla valoração – Concurso de infrações – Pena única

Não sendo admissível o recurso da decisão em matéria de facto e em matéria de direito quanto aos crimes de furto qualificado e de falsificação de documento, a que foram aplicadas penas de 4 anos e de 2 anos de prisão, respectivamente, e não se identificando vício da decisão recorrida (acórdão da Relação) ou nulidade não sanada de que o STJ deva oficiosamente conhecer (artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) com vista à decisão do recurso, fica o âmbito deste limitado às questões de direito relativas à qualificação e à pena do crime de homicídio e à determinação da pena única conjunta, fixadas em medida superior a 8 anos de prisão. Como tem sido unanimemente reiterado, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos dos artigos 131.º e 132.º do Código Penal constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente. O tipo de crime de homicídio privilegiado da previsão do artigo 133.º do Código Penal, construído, tal como o tipo de crime de homicídio qualificado, a partir do

tipo fundamental do artigo 131.º, assenta na consideração, inversa, de circunstâncias que «diminuem sensivelmente a culpa do agente», nomeadamente a «emoção violenta», tornando-se, assim, necessário, desde logo, que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou, provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reacção agressiva a essa situação, o que não se verifica neste caso. O conceito de «avidez» (Habgier, em alemão) não tinha antecedentes no nosso ordenamento jurídico, como circunstância qualificativa, até ao Código Penal de 1982, que passou a prever esta circunstância [artigo 132.º, n.º 2, al. e)] em termos «essencialmente análogos» aos do § 211 (2) do StGB (Código Penal Alemão). No essencial, os elementos de interpretação disponíveis permitem identificar a «avidez» com a «ganância», o desejo intenso de obter ou manter uma vantagem económica em consequência do homicídio, aqui se incluindo as situações em que o agente, para roubar, usa de violência que dolosamente causa a morte da vítima. Agravar-se-ão, por «avidez», os casos em que a morte da vítima de homicídio proporcione uma situação de vantagem (casos de morte provocada para benefício de um prémio de seguro ou visando uma posição mais favorável na herança) e os casos de «matar para roubar», em que o agente actua com dolo de homicídio e com dolo de apropriação – fora, portanto, do caso previsto no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal (roubo agravado pelo resultado morte). Mas já assim não sucederá nos casos em que a vantagem ou o benefício não surjam como consequência da prática de homicídio, mas por virtude de um outro crime cometido após a consumação do homicídio, como sucede no caso de um furto cometido depois da acção homicida, pois que só com a consumação deste se constitui a situação de vantagem em resultado da apropriação da coisa furtada. Nestes casos, porém, a especial censurabilidade ou perversidade decorrerão da consideração da relevância da acção criminosa em função de outros elementos de qualificação do homicídio, como o «motivo torpe» [da mesma al. e) do n.º 2 do artigo 132.º] ou a circunstância de «o agente ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime» [al. g) do mesmo preceito]. Motivo «torpe» (que se deve distinguir do motivo «fútil») é um motivo vil, abjecto, revelador de baixo carácter, repugnante, ignóbil, nitidamente revelador, tal como no motivo «fútil», de profundo desprezo pela vida humana. Resulta dos factos provados que a morte da vítima proporcionou ao arguido as condições necessárias para, sem qualquer oposição ou dificuldade, assegurar a consumação da apropriação do veículo, a falsificação do documento e a fruição daquele, de modo a fazer crer que o veículo lhe tinha sido vendido pela vítima, ou seja, que o crime de homicídio, com o «furo» de apropriação, teve em vista facilitar os crimes de furto e de falsificação, o que constituiria a circunstância mencionada na al. g) do n.º 2 do artigo 132.º. Verificado que o crime foi cometido e qualificado por motivo «torpe», não poderá, porém, esta circunstância relevar para efeitos de qualificação do homicídio, devendo ser considerada apenas para efeitos de determinação da medida da pena nos termos do artigo 71.º do Código Penal. Na determinação da medida da pena não podem ser levados em conta os elementos considerados para efeitos de qualificação do crime por especial censurabilidade ou perversidade nos termos do artigo 132.º do Código Penal, por a isso se opor o princípio da proibição da dupla valoração. Na determinação da medida da pena há que considerar, em particular, para além disso, o dolo directo e intenso, o modo de execução do crime e as suas consequências, nomeadamente o uso da navalha com que o arguido desferiu 26 golpes na vítima, notando-se que apenas dois deles atingiram o corpo desta em profundidade, nos pulmões – os quais foram a causa da morte –, sendo que todos os outros são superficiais, na zona do pescoço e do tórax, o que, tendo em conta o facto de o arguido, querendo, poder facilmente atingir mortalmente a vítima com, por exemplo, um golpe um pouco mais profundo no pescoço atingindo as artérias carótidas, demonstra uma atitude que visou causar múltiplos ferimentos, aumentando e prolongando o sofrimento desta para além do necessário a causar a morte. Tendo em consideração as circunstâncias atendíveis e relevantes por via da culpa e da prevenção, nos termos do artigo 71.º do Código Penal, e os factos (na sua intrínseca conexão e concentração espaço-temporal) e a personalidade do agente neles manifestada, no seu conjunto (artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal), considera-se proporcional e adequada a pena de 18 anos de prisão para punição do crime de homicídio qualificado e a pena única conjunta de 20 anos de prisão para punição dos crimes em concurso.

Acórdão de 18 de Setembro de 2018 (Processo n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1)

Exigibilidade diminuída – Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Desespero – Diminuição sensível da culpa – Culpa – Homicídio – Atenuação especial da pena – Princípio da proibição da dupla valoração

A exigibilidade diminuída constitui o fundamento do tipo privilegiado previsto no art. 133.º, do CP é comum a todas as situações aí previstas – “compreensível emoção violenta”, “compaixão”, “desespero”

e “motivo de relevante valor social ou moral”. A exigibilidade diminuída corresponde à “diminuição sensível da culpa” referida naquele preceito, que tem de corresponder à sensibilidade que o homem normalmente fiel ao direito teria sentido ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão, no sentido de ter tolhido o normal cumprimento das suas intenções. A “diminuição sensível da culpa” tem, assim, de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objectivo para ser atendível. A “diminuição sensível da culpa” distingue-se da “compreensibilidade” exigida para a “emoção violenta”: esta corresponde à sensibilidade do homem normalmente fiel ao direito à situação externa geradora da “emoção violenta”; aquela corresponde à sensibilidade do mesmo homem normalmente fiel ao direito ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão. Em ambas as situações, isto é, tanto no que diz respeito à “compreensibilidade”, exigida para a “emoção violenta”, como no que diz respeito à “diminuição sensível da culpa”, é ao homem médio, colocado na situação do agente, que tem de se atender para se verificar da existência, no caso, das mesmas. O desespero tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente para o que se terá de conhecer os motivos significantes, que têm de ser bons e não vãos. Da factualidade provada decorre que a arguida vivenciava uma deterioração do relacionamento conjugal, iniciada a partir do nascimento do filho mais velho (a vítima), em 2009, com um progressivo afastamento do marido do contexto familiar, suspeitando ela que ele manteria uma relação extraconjugal. Por outro lado, o marido «reprendia frequentemente o filho mais velho, elevando o tom de voz, causando-lhe medo e insegurança»; o que desgostava a arguida que «foi sempre dedicada aos filhos, revelando-se diligente nos cuidados que lhes dispensava e demonstrando afectividade». Estando ainda apurado que a arguida andava manifestamente ansiosa e perturbada; que contactou a sua médica de família pedindo-lhe uma consulta urgente, sendo medicada com um antidepressivo. Que 11 dias antes do homicídio do filho, inconformada com a sua situação familiar, a arguida já havia decidido por termo à sua própria vida e do filho mais velho, por se ter convencido que este iria sofrer muito com a sua ausência, tendo sido impedida de concretizar os seus intentos quando já estava na Ponte Medieval de ... para se atirar ao rio juntamente com o filho. Neste quadro fático, que se mantinha à data da prática do homicídio, concluiu-se que a arguida vivenciava uma situação emocional caracterizada por um sentimento geral de impotência, de pendor depressivo, perante uma situação externa tida como existencialmente insuportável, que se arrastava já há algum tempo, da qual a arguida se pretendia libertar provocando a sua própria morte, sendo que à concretização deste seu intento opunha-se a antevisão do que seria o futuro do filho mais velho, caso ela se suicidasse, futuro que previa ser de sofrimento, por estar convencida que este não suportaria a sua ausência. Porém, ainda que se admita, como se entendeu nas instâncias, a existência de um estado de «desespero» da arguida, é ainda necessário que tal estado diminua sensivelmente a culpa. Ora, o estado «desespero» que dominou a arguida e que a levou a tomar a resolução criminosa que tomou, tal como se encontra configurado nos factos provados, não é de molde a diminuir sensivelmente a culpa pelo que, face aos factos provados, a arguida cometeu um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP. O não enquadramento da conduta da arguida nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a consideração sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial, estando salvaguardado o respeito pelo princípio da proibição de dupla valoração consagrado no art. 72.º, n.º 3, do CP. Não tendo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do art. 72.º, do CP (ou outras que eventualmente sejam susceptíveis de integrar o n.º 1 do mesmo preceito) o efeito automático de atenuar especialmente a pena, conclui-se que a acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou das exigências de prevenção constituem o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena. Encontra-se provado que a arguida agiu num contexto e num condicionalismo muito específico e invulgar que é susceptível de revelar uma forte diminuição da culpa; de uma culpa cuja intensidade não se considerou suficiente para o privilegiamento do crime mas que, aceitamo-lo, poderá justificar a atenuação especial da pena, cumprindo referir que a diminuição da culpa no homicídio privilegiado tem de ser mais acentuada do que no âmbito da atenuação especial do art. 72.º, do CP. Não obstante em termos de culpa e para efeitos da integração do crime de homicídio privilegiado, não ser de atender ao facto da arguida, aquando da prática dos factos, se encontrar perturbada psiquicamente em estado depressivo e de grande fragilidade emocional, tal circunstancialismo fático e condicionalismo que rodeou a prática do crime não podem ser ignorados, relevando para a constatação de uma diminuição acentuada da culpa no crime de homicídio executado pela arguida para efeitos da aplicação da atenuação especial. Tal circunstancialismo, anterior à prática do crime, a que acresce a circunstância, igualmente anterior, de a arguida ter decidido matar o filho e suicidar-se devido ao pressentimento que a assolou relativamente ao subsequente sofrimento do seu filho, levam-nos a concluir, ao contrário do que fizeram as instâncias, pela existência de uma diminuição da culpa susceptível

de suportar a atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º, do CP. A pena a aplicar deverá satisfazer as exigências de prevenção que a comunidade reclama e ser adequada à culpabilidade, isto é, consonante com a culpa revelada. Relevam as exigências de prevenção geral expressas na perturbação provocada na comunidade pelo crime de homicídio cometido pela arguida pois está em causa o bem mais valioso concebível: a vida humana. E, para mais, a vida do próprio filho. Ponderando todas as circunstâncias que rodearam a prática do crime e todos os factores de ponderação que militam contra e a favor da arguida, já enunciados, consideramos que a pena concreta, respeitando a moldura decorrente da atenuação especial (de 1 ano, 7 meses e 6 dias de prisão a 10 anos e 8 meses de prisão), deve fixar-se numa dimensão que traduza devidamente a censura devida pelo crime praticado e que satisfaça as exigências de prevenção geral e especial aqui bem vinculadas. Considera-se, em face dos elementos expostos, adequada e justa a aplicação à arguida de uma pena de 7 anos de prisão, sujeita ao regime de execução definido nas decisões proferidas nas instâncias: internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente a esta pena e enquanto durar a causa determinante deste internamento.

Acórdão de 22 de Março de 2018 (Processo n.º 1419/16.0JAPRT.P1.S2)

Vícios – Recurso – Insuficiência da matéria de facto – *In dubio pro reo* – Homicídio privilegiado – Legítima defesa – Agressão – Atenuação especial da pena – Homicídio – Antecedentes criminais – Prevenção especial – Prevenção geral – Bem jurídico – Direito à vida

Só oficiosamente o STJ pode conhecer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, se perfilados no texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, como forma de evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias. O mesmo acontece quanto à invocação do princípio *in dubio pro reo* na sua vertente associada à matéria de facto. De acordo com o art. 133.º do CP a emoção violenta deve ser compreensível no sentido de dever corresponder a um estado em que o homem médio colocado na concreta situação do agente poderia ter encontrado. Embora não seja exigível que haja proporcionalidade entre o facto desencadeador da emoção e o estado do agente, é necessário que o homem médio possa rever-se no modo como o agente lidou com a situação. Os factos provados nada afirmam sobre o estado emocional do arguido quando tirou a vida à vítima, pelo que não há lugar ao preenchimento do homicídio privilegiado. A legítima defesa supõe nos termos do art. 32.º do CP, uma agressão actual e ilícita. O requisito da actualidade só se cumpre quando a agressão é iminente, já se iniciou ou ainda persiste. Quanto ao término da actualidade relevante é o momento até ao qual a defesa é susceptível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir a agressão. Até ao último momento a agressão deve ser considerada actual. Enquanto o arguido desferiu os golpes fatais na vítima, já a agressão desta a si dirigida, havia deixado de ser iminente e em execução. Porque a agressão perdera actualidade, deixa de haver legítima defesa, não podendo à falta desta, haver excesso que, a coberto do disposto no art. 33.º, n.º1, do CP, pudesse levar à atenuação especial da pena. Pressuposto material da atenuação especial da pena é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. A conduta do arguido foi determinada por uma provocação injusta da própria vítima, o que diminui a culpa de forma acentuada e constitui fundamento para a atenuação especial da pena do crime de homicídio do art. 131.º do CP, em que incorreu (art. 72.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP), variando a moldura penal abstracta entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses de prisão. O arguido não tem antecedentes criminais conhecidos, pelo que as exigências de prevenção especial assumem pouca relevância. Maiores são as exigências de prevenção geral dado que em causa está o sacrifício do bem jurídico fundamental em que se traduz a vida humana. Afigura-se proporcional à culpa do arguido a e as exigências de prevenção a pena de 6 anos e 6 meses, em vez de 9 anos que lhe foi aplicada.

Acórdão de 7 de Setembro de 2017 (Processo n.º 502/13.9SALSB.L2.S1)

Princípio da dupla conforme – Crime de coação – Indemnização cível – *In dubio pro reo* – Homicídio privilegiado – Culpa – Homicídio – Frieza de ânimo – Homicídio qualificado – Medida da pena – Pena única – Concurso de infrações – Imputabilidade diminuída

Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que consagra o princípio da denominada dupla conforme, não é admissível o recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação que confirmou a decisão condenatória, proferida em 1.ª instância, na parte relativa ao crime de coação e à pena singular

de 2 anos de prisão aplicada, e bem assim às questões conexonadas com o mesmo ilícito. Face ao disposto nos arts. 671.º, n.º 1 do CPC e 400.º, n.º 3 a contrario, é irrecurível, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, o acórdão de Relação que confirmou integralmente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente a decisão proferida em 1.ª instância. Tratando-se de recurso interposto para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, não pode/não deve o recorrente retomar a impugnação da decisão proferida em 1.ª instância como se a Relação não houvesse decidido o recurso, com o mesmo objecto e âmbito, interposto daquela decisão, decorrendo designadamente das normas dos arts. 399.º, 410.º, n.º 1, 412.º, n.º 2, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, que tal poderá constituir motivo de rejeição do recurso se se considerar que equivale a falta de motivação (arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.ºs 1 e 2, e 420.º, n.º 1 do mesmo diploma). De acordo com a jurisprudência constante do STJ, este Tribunal só pode syndicar a aplicação do princípio in dubio pro reo se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Resultando da matéria de facto provada o firme propósito do arguido de tirar a vida à sua cónjuge (de quem se encontrava separado de facto há cerca de dois meses) e mãe do descendente de ambos, de apenas oito anos de idade, na medida em que munido de uma faca de cozinha, se dirigiu ao local onde sabia residir o actual namorado daquela e onde, verificando encontrar-se estacionado o veículo da mesma, logo rasgou dois pneus; dispondo-se, depois disso, a aguardar que a vítima saísse de casa, armando-lhe uma cilada, enviando-lhe dez mensagens, dando-lhe conta que o filho de ambos sofrera uma queda e necessitava do seu auxílio; mantendo-se à espera que a vítima saísse à rua, e quando isso sucedeu, cerca das dez horas, o arguido abordou-a e, agarrando-a, atirou-a ao chão, intentando atingi-la com a faca que trazia consigo, o que só veio a conseguir depois de a ter golpeado nos membros superiores, e a que se seguiram, já com a lâmina da mesma faca quebrada, muitos outros que a atingiram em diversas regiões do corpo, nomeadamente nas regiões torácica e abdominal, onde lhe produziram graves e múltiplas lesões que constituíram causa necessária e suficiente da sua morte, colocando-se após em fuga, forçoso é concluir que a conduta do arguido não se subsume à previsão do art. 133.º do CP. No contexto factual em causa, a circunstância de o arguido ter actuado por alegado motivo de ciúme em nada diminui a sua culpa, bem pelo contrário. É que o dito motivo de ciúme revela, antes, da parte do arguido uma enorme intolerância e uma completa indiferença para com a vítima e em relação ao direito que lhe assistia de, enquanto pessoa livre e autónoma, conduzir a sua vida do jeito que lhe aprouvesse. Resultando dos factos provados que o arguido não apresentava sintomatologia psicótica, nomeadamente esquizofrenia ou perturbações psicóticas, depressão major, perturbação bipolar ou de personalidade estrutural, sendo que, não possuindo à data dos factos doença mental, dispunha de capacidade para avaliar o carácter proibido da sua conduta e de se determinar de harmonia com essa avaliação, que mantém no presente em que não indicia sinais de deterioração mental, é de considerar improcedente a imputabilidade diminuída suscitada pelo recorrente para efeitos de obter a desqualificação do crime de homicídio e a sua condenação no âmbito do tipo matricial do artigo 131.º do CP. Não merece censura a qualificação jurídica da conduta do recorrente como integrando a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º, e 132.º, n.º 2, als. b), e j), do CP, porque o facto ilícito típico era reclamador de um especial juízo de censura tendo em vista que, além de ter sido cometido pelo arguido contra a ainda cónjuge e mãe do descendente comum de ambos, o menor de oito anos de idade, fora pelo mesmo praticado com frieza de ânimo, patenteada no meio utilizado para o efeito e de acordo com uma resolução previamente tomada e executada de forma firme, tenaz e irrevogável, reveladora de uma intensa vontade criminosa e de uma profunda indiferença manifestada pelas consequências que dele advieram, desde logo para a vítima e, depois, para os que a amavam, muito em especial o seu filho menor. Julga-se que, no âmbito da respectiva moldura penal abstracta (situada entre doze e vinte e cinco anos de prisão), a pena parcelar de vinte anos de prisão aplicada ao arguido pelo crime de homicídio qualificado revela-se algo excessiva, tendo em conta a primariedade do arguido, as suas condições pessoais, designadamente as atinentes à idade (contando aquando dos factos trinta e cinco anos de idade, tem na actualidade trinta e nove), à sua modesta condição social e situação económica, aos consolidados hábitos de trabalho que possui, ao apoio familiar que lhe é dispensado pelos pais, julgando-se mais ajustada a pena de 18 anos de prisão. Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 18 e 20 anos de prisão, ponderando na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido (que, se representa muito desvaliosa em face da assaz acentuada gravidade de que se revestem os mesmos factos, em particular os configurativos do crime de homicídio) e a sua personalidade neles patenteada (com especial enfoque para a profunda insensibilidade e indiferença manifestada pela vida, sofrimento, e dignidade do seu semelhante e bem assim para a dificuldade que evidencia na elaboração, gestão, expresso e controlo dos seus impulsos nas relações interpessoais e de socialização), julga-se adequada a pena única de 18 anos e 6 meses de prisão.

Acórdão de 3 de Julho de 2014 (Processo n.º 417/12.8TAPTL.S1)

Especial censurabilidade – Especial perversidade – Ponderação global do facto – Exemplo padrão – Homicídio privilegiado – Culpa – Homicídio qualificado – Arma – Proibição da *reformatio in pejus* – Violência doméstica – Prevenção geral – Prevenção especial – Medida da pena – Direito à vida – Pena de prisão – Premeditação – Cônjuge

A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP constitui um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade do agente e a ausência de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º constitui indício de que essa especial censurabilidade ou perversidade não se verifica. Desencadeado o efeito padrão, pela verificação de uma circunstância prevista no n.º 2 do art. 132.º, o tribunal não está dispensado de ponderar (ponderação global do facto e do autor), antes de concluir pela existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente capazes de substancialmente revogar o efeito de indício do exemplo padrão. O privilegiamento do homicídio deriva de uma sensível diminuição da culpa, a qual constitui o denominador comum às quatro circunstâncias enunciadas – compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral –todas elas com o efeito de conformar uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente. No mesmo caso concreto não pode concorrer uma especial censurabilidade ou perversidade do agente com uma diminuição sensível da culpa (podendo apenas dar-se o concurso entre os elementos objectivos de uma e outra hipótese), o que deve determinar-se é se, na imagem global do facto, prevalecem as razões da agravação ou da atenuação da culpa e conforme prevaleçam umas ou outras assim o homicídio será punido como qualificado ou como privilegiado. A vida em comum do arguido com a vítima, enquanto casal, foi marcada pela violência que o arguido exercia sobre a vítima, o que a levou a queixar-se às autoridades e a pedir medidas de protecção, por várias vezes, e que o recorrente demonstrou sempre a sua inconformação com o facto de lhe serem impostos limites à sua convivência com a vítima (não respeitando proibições de contactos com a vítima, proibições de se aproximar da casa da mesma). Essa reacção do recorrente não é senão a manifestação das suas dificuldades, demonstradas ao longo dos anos, em aceitar e respeitar a dignidade de pessoa da vítima e em lhe reconhecer o direito de determinar a sua vida em plena autonomia da dele. Não resulta da factualidade provada qualquer estado de descontrolo emocional do recorrente que tivesse interferido na sua decisão para o facto, afastando-se a subsunção do homicídio ao tipo privilegiado do art. 133.º ou ao tipo simples do art. 131.º do CP. Dando-se como provado que por alturas de meados de Junho de 2012, o recorrente formulara o desígnio de matar a vítima, inserindo-se nesse plano a compra de uma pistola, associado ao conhecimento que o recorrente demonstrou dos hábitos da vítima e à espera que lhe fez, ao local, é adequado preencher o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, na medida em que é revelador de que o recorrente foi determinado e cauteloso na preparação do crime, agindo com reflexão sobre os meios empregados, por aí se manifestando uma particular intensidade da vontade criminosa, capaz de revelar a especial censurabilidade da sua conduta. O STJ pode alterar a qualificação jurídica do homicídio em função de ter sido cometido com arma, nos termos do art. 86.º, n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, agravação que o acórdão recorrido não atendeu, mas sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*. Quando o homicídio é o culminar de um longo processo de violência exercido contra a mulher, no contexto de uma relação matrimonial (ou análoga), as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram. As exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida, sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela, afigurando-se adequado a pena de 18 anos de prisão.

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo n.º 844/11.8JAPRT)

Compreensível emoção violenta – Redução da culpa – Privilegiamento – Atenuação especial da pena – Homicídio privilegiado – Culpa – Finalidade da pena – Medida concreta da pena – Arma de fogo – Agressão – Antecedentes criminais – Homicídio simples – Pena única – Pena de prisão – Prevenção especial – Prevenção geral

A compreensível emoção violenta; a compaixão; o desespero; ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa, ou cláusulas de privilegiamento, ou

elementos privilegiadores, traduzindo estados de afecto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio. A compreensível emoção violenta é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível. O preceito do art. 133.º do CP coloca à cláusula da emoção violenta maiores exigências do que em relação às restantes cláusulas, sofrendo uma dupla exigência que se configura como um duplo controlo: tem de ser compreensível (sendo que nem a compaixão, nem o desespero estão sujeitos à cláusula da compreensibilidade), e tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente; um duplo controlo a avaliar e ponderar nos limites de determinação da culpa. A norma do art. 40.º do CP condensa, em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento. E, na determinação da medida concreta da pena, o tribunal está vinculado, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a critérios definidos em função de exigências de prevenção, limitadas pela culpa do agente.

Do caso importa reter o seguinte:

- as agressões a tiro surgiram na sequência de uma discussão e envolvimento físico de uma das vítimas com a esposa do arguido e do pedido de socorro desta, que levou o arguido a deslocar-se ao local munido de uma arma;
- os disparos ocorreram depois de as vítimas, mesmo perante a presença da arma, “crescerem” para o arguido, em vez de se afastarem;
- as agressões praticadas pelo arguido nas vítimas foram realizadas com arma de fogo, disparada a uma distância demasiado curta para falhar;
- o arguido não deixou de assumir a sua culpa, admitindo a prática dos factos, e demonstrando arrependimento;
- são favoráveis ao recorrente as circunstâncias relativas à sua personalidade, e as relativas à sua integração na sociedade, na família e no trabalho, e o facto de não lhe serem conhecidos antecedentes criminais.

A ilicitude é elevada, assumindo uma extrema intensidade: o arguido, na sequência de um desentendimento motivado por antecedentes relacionais problemáticos, causou a morte de duas pessoas. Actuou também com a forma mais grave de culpa: não controlou a reacção perante situação de potencial conflito, muniu-se previamente de uma arma de fogo, e sabendo que a natureza do meio e a intensidade causariam graves danos para a vida e a integridade física, actuou querendo causar a morte de duas pessoas. De relevo também a circunstância de uma das vítimas – sobrinho do arguido – não ter qualquer antecedente de desentendimento ou de relacionamento problemático com o arguido. Nestas circunstâncias, se bem que as exigências de prevenção especial não sejam particularmente intensas, dada a integração social e familiar do arguido, as imposições de prevenção geral para reafirmação da validade das normas e de integridade dos valores comunitários essenciais, são determinantes quando esteja em causa a vida humana, e especialmente, como no caso, a morte de duas pessoas. São, assim, de manter as penas fixadas pela decisão recorrida:

- pela prática de um crime de homicídio simples, na pessoa de A, crime esse da previsão do art. 131.º do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 12 anos de prisão;
- pela prática de um crime de homicídio simples, na pessoa de J, crime esse da previsão do art. 131.º do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 14 anos de prisão;
- pela prática de um crime de detenção de arma proibida, da previsão do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, a pena de 2 anos de prisão;
- em cúmulo jurídico das 3 penas aplicadas, a pena única de 17 anos de prisão.

Acórdão de 30 de Maio de 2013 (Processo n.º 132/07.4JBLSB.L2.S1)

Princípio do *in dubio pro reo* – Culpabilidade – Homicídio doloso – Homicídio privilegiado – Especial censurabilidade – Especial perversidade – Culpa agravada – Agressão – Instrumento gravemente perigoso – Pena de prisão – Prevenção geral – Prevenção especial – Medida da pena – Concurso de infrações – Profanação de cadáver – Pena única

Embora o princípio *in dubio pro reo* seja caracterizado como um princípio geral do processo penal, a sua violação configura uma verdadeira questão de direito que, como tal, integra os poderes de cognição do STJ no âmbito do recurso de revista. Contudo, não compete ao STJ sindicarem a concreta utilização do princípio *in dubio pro reo*, a menos que seja evidente, por análise do texto da própria decisão, que o tribunal recorrido ficou em dúvida quanto a elementos que permitiriam estabelecer o grau de

culpabilidade do recorrente, e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Ou seja, só através da análise da matéria de facto e da sua fundamentação poderá o Supremo avaliar da eventual infracção deste princípio, mas nunca pelo exame das próprias provas que estejam recolhidas nos autos. Os tipos legais dos arts. 132.º e 133.º do CP constituem formas agravada e privilegiada de homicídio doloso, onde se fez acrescer ao tipo-base circunstâncias que ou qualificam o crime por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade. Sendo conceitos indeterminados, a especial censurabilidade ou perversidade são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada, sendo descritas como exemplos-padrão, cuja ocorrência não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime, tal como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos. Perante um estado de perturbação psicológica do agente desencadeado por determinadas circunstâncias, o art. 133.º do CP estabelece uma cláusula legalmente concretizada de exigibilidade diminuída, cuja razão de ser é a diminuição sensível da culpa do autor. Da factualidade provada não resulta que tenham diminuído as resistências éticas do arguido e a sua capacidade para se conformar com o Direito, a ponto de se poder considerar provado que resultou uma emoção violenta da circunstância de ter escutado a conversa entre o seu cônjuge e a vítima, formando “a convicção de que ML manteria uma relação amorosa com MM, sentindo-se enganado, traído, humilhado” e de “nessa altura, (ter decidido) matar ML”. Os autos não contêm a menor prova de que a emoção da descoberta da eventual relação amorosa tenha prevalecido no arguido de forma a fazê-lo perder o autodomínio, determinando-o à prática do crime. Mesmo que estivesse provada a existência de emoção violenta, esta, para poder configurar o elemento privilegiador do crime de homicídio, teria de ser compreensível. Ora, jamais seria possível considerar a emoção do arguido como compreensível para o homem médio, pois, na tarde em que escutou a conversação da MM com a vítima e veio a cometer o crime, cessara, há 9 meses, a coabitação entre os cônjuges, com saída do cônjuge mulher e respectivas filhas do lar conjugal e iniciara-se, entretanto, o processo de divórcio litigioso, que estava a ser de grande conflitualidade. A relação conjugal estava, portanto, desfeita e haviam cessado, de facto, deveres como os de respeito, de fidelidade, de coabitação e de cooperação. Por via da conversação escutada criou-se, ou exacerbou-se no espírito do arguido o sentimento de ciúme. Contudo “a valorização do ciúme como motivação, em termos atenuativos, é incompatível com um dos valores básicos em que assenta a nossa comunidade política: o respeito pela autonomia individual, pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa (arts. 1.º e 26.º da CRP)” (Ac. do STJ de 19-04- 2009 - Proc. 434/07.OPAMAI.S1 - 3.ª). Não se verificando por parte do arguido uma “compreensível emoção violenta”, que o tenha levado à prática do crime, é de afastar o preenchimento do tipo legal do art. 133.º do CP. Tendo o arguido, ouvida a conversa, formado a convicção de que existiria uma relação amorosa entre a vítima e a MM, o que o fez sentir-se enganado, traído e humilhado, vindo a praticar o crime levado por sentimentos de traição, não se tem por integrado o exemplopadrão da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP (motivo fútil), não se podendo caracterizar, com base nesta concreta factualidade, a conduta do arguido como especialmente censurável. A dissimulação da conduta do arguido, aguardando emboscado do outro lado da rua, entrando na garagem às escondidas da vítima antes de o portão automático se fechar e atacando a vítima sentada no lugar do condutor, portanto antes dela sair do veículo, o que não lhe possibilitou esboçar outra defesa senão o levantar do braço esquerdo ou o procurar resguardar-se com as mãos, tornou mais eficaz e mais censurável a agressão. A circunstância de a agressão ter sido levada a efeito com um instrumento gravemente perigoso (não tendo sido apuradas, em concreto, as características do instrumento letal, pôde dar-se como provado que se tratou de um instrumento cortopunfante com uma lâmina de aproximadamente 10 cm de comprimento) tornou mais difícil a defesa da vítima e transformou em irreparáveis as consequências da investida, contribuindo para o modo insidioso da agressão. Deve, pois, ser tido por preenchido o exemplo-padrão da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP (meio insidioso) e, em consequência, ser considerado que a morte da vítima ocorreu em circunstâncias que revelam especial censurabilidade. O período de 2 h num agente perturbado pelo sentimento de traição e de ciúme não deve ser tido como especialmente revelador de frieza de ânimo, pelo que não deve ter-se por comprovada a existência do exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, nem, com este fundamento, verificada uma especial censurabilidade da conduta do agente. Atendendo a todo o circunstancialismo que rodeou o crime, às características psicológicas do arguido, ao tempo entretanto decorrido para o qual o recorrente não contribuiu (5 anos), considera-se a pena de 17 anos de prisão, como satisfazendo as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, estando contida no limite da culpa. A alteração na medida da pena respeitante ao crime de homicídio (de 20 para 17 anos de prisão), far-se-á repercutir na medida da pena única (fixada pelas instâncias em 20 anos e 6 meses de prisão) e

havendo uma evidente correlação entre os dois crimes, tendo o de profanação de cadáver por finalidade ocultar a prática do homicídio, é de fixar a pena única em 17 anos e 6 meses de prisão.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1239/03.2GCALM.L1.S1)

Admissibilidade de recurso – Questão interlocutória – Causalidade adequada – Nexos de causalidade – Arma – *Legis artis* – Homicídio privilegiado – Atenuação especial da pena – Dolo – Culpa – Exigibilidade diminuída – Bem jurídico – Direito à vida – Prevenção geral – Prevenção especial

Admitindo o acórdão do Tribunal da Relação recurso para o STJ, por não ser irrecorrível nos termos das alíneas do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não há razão para rejeitar o recurso ainda que repita perante o STJ as questões que já antes suscitou no recurso para a Relação e se limite a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o Tribunal da Relação o não convenceu. Aliás, não é senão nesta irresignação que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, que volte a incidir sobre a decisão da 1.ª instância) – cf., entre outros, os Acs. do STJ de 17-02-2011, Proc. n.º 1499/08.2PBVIS.C1.S1 - 3.ª, e de 31-03-2011, Proc. n.º 117/08.3JAFAR.E2.S1 - 3.ª O acórdão da 1.ª instância que está na origem do presente recurso foi proferido em 23-11-2011. Assim, o recurso é regulado pela versão do CPP introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que no art. 432.º, n.º 1, al. b), prevê a recorribilidade para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Este preceito, por sua vez, na al. c) do seu n.º 1, decreta a irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo. No caso sub judice, o recurso interposto pelo arguido para o STJ, que tinha por objecto actos processuais que foram decididos em decisões interlocutórias, já conhecidas pelo Tribunal da Relação, é inadmissível legalmente. Esta inadmissibilidade abrange todas as decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, que sejam interlocutórias, independente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado na Relação, isto é, quer se trate de recurso autónomo, quer se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objecto do processo. É sabido que o recurso para o STJ só pode incidir – visa exclusivamente, diz a lei – sobre matéria de direito, sem embargo de oficiosamente o Tribunal poder conhecer daqueles vícios, decretando o reenvio do processo, se não for possível decidir a causa – cf. arts. 434.º, 410.º, n.º 2, do CPP, e 729.º, n.º 3, do CPC. Assim, a matéria de facto fixada pelas instâncias só pode ser alterada nos casos contemplados nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC. Nos crimes de resultado este é imputado à conduta do agente quando esta for causa adequada a produzi-lo – art. 10.º, n.º 1, do CP, que consagra a doutrina da «causalidade adequada» ou da adequação. Como ensina Figueiredo Dias, in *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª ed.*, págs. 328 e ss., o critério geral teoria da adequação «reside em que para a valoração jurídica da ilicitude serão relevantes não todas as condições, mas só aquelas que, segundo as máximas de experiência e a normalidade do acontecer – e portanto segundo o que é em geral previsível – são idóneas para produzir o resultado. Consequências imprevisíveis, anómalas ou de verificação rara serão, pois, juridicamente irrelevantes». Para aferir o nexos de adequação, far-se-á um juízo de prognose póstuma, o que significa, na lição de Eduardo Correia, in *Direito Criminal, I, (Reimpressão)*, págs. 257 e ss., que o «juiz se deve deslocar mentalmente para o passado, para ao momento em que foi praticada a conduta e ponderar (...) dadas as regras da experiência e o normal acontecer dos factos (...), a acção praticada teria como consequência a produção do resultado», de tal modo que, «se entender que a produção era previsível ou que, sendo previsível, era improvável ou de verificação rara, a imputação não deverá ter lugar». Nesse juízo deverão ser tidas em conta as regras da experiência, já se disse, e os especiais conhecimentos do agente. O estabelecimento do juízo de adequação, que deve abarcar todo o processo causal, pertence, assim, fundamentalmente ao domínio da matéria de facto cujo controlo escapa à censura do STJ. Todavia, este sempre poderá/deverá verificar se as instâncias, no estabelecimento do nexos de causalidade, se moveram dentro do critério legal do citado art. 10.º, n.º 1, do CP, e se foram ou não respeitadas as máximas de experiência. Como do conjunto dos factos provados ressalta, entre a conduta do arguido (que encostou a extremidade dos canos da espingarda na cabeça de F e efectuou um disparo, que veio a atingir no crânio) e a morte da vítima, apesar de ter mediado um lapso de tempo significativo (13 meses), não se interpôs qualquer circunstância que se possa dizer ter interrompido o afirmado nexos de causalidade, nem se vê que as intervenções médicas operadas nesse intervalo não tivessem seguido as chamadas *legis artis* e, por isso, pudessem ter potenciado o risco que lhes é inerente. A insinuação de que terá havido atraso na condução da vítima ao Hospital antes de ter sido afectada pela sépsis e a ausência da nota da irreversibilidade da morte nos relatórios médicos são factos, o primeiro, ausente da matéria de facto assente; o segundo, de algum modo contrariado pelo parecer médico-legal (onde se conclui que «as

lesões são idóneas a produzir a morte»), incapaz de, por si, justificar a alteração dessa decisão, considerados os limitados poderes de intervenção do STJ nessa matéria. Consequentemente, não se pode deixar de aceitar como correctamente estabelecido onexo causal entre o tiro disparado pelo arguido e a morte de F. O factor tempo co-determina a produção de resultado lesivo, designadamente quanto aos chamados «resultados tardios» – aqueles em que a causa posta em marcha pelo arguido não é, em momento algum, interrompida por qualquer outro «factor adicional externo», sendo o seu próprio, previsível e normal desenvolvimento que, por sua vez, desencadeia o resultado lesivo ulterior. No nosso caso, o tiro provocou as lesões que determinaram coma profundo e estado vegetativo – primeiro resultado da conduta – que, por sua vez, veio a determinar a sépsis que acabou na morte. O homicídio privilegiado previsto no art. 133.º do CP assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída, concretizada em qualquer uma das hipóteses nele descritas: «compreensível emoção violenta», «compaixão», «desespero» ou «motivo de relevante valor social e moral», que diminuem (= quando e apenas quando diminuem) sensivelmente a culpa do agente. Diminuição da culpa que assenta no «reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente «fiel ao direito» («conformado com a ordem jurídico-penal») teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções». Esses motivos ou estados não actuam «por si e em si mesmos», mas apenas quando o agente actua por eles «dominado», como expressamente exige a lei (cf. Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, págs. 47 e ss.). Diz a doutrina, sufragada pela jurisprudência do STJ, entre outros, nos Acs. de 13-10-2010, Proc. n.º 200/06.OJA AVR.C1.S1 - 3.ª, e de 06-11-2011, Proc. n.º 355/09.1JA AVR.C1.S1 - 5.ª, que a «compreensível emoção violenta» é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente «fiel ao direito» não deixaria de ser sensível. Ao fim e ao cabo, do que se trata é de uma «provocação» de intensidade tal que, face a ela, seria razoavelmente de esperar que o provocado reagisse através de uma agressão. Por sua vez, o requisito da «compreensibilidade» constitui «uma exigência adicional» relativamente ao puro critério da menor exigibilidade, não no sentido de existir proporcionalidade entre qualquer emoção e a acção homicida dolosa, que não é aceitável, mas sim da exigência de um mínimo de «gravidade» ou de «peso» da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável. Por último, quanto ao «desespero» – onde estão em causa essencialmente estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, e abrange casos de «humilhação prolongada» – não exige a lei que devam considerar-se compreensíveis. No caso em apreço, os factos ocorridos em 12-10-2003 (a mulher do arguido revelou-lhe que mantivera uma relação amorosa com F e que este, para a pressionar a manter tal relacionamento, entre Junho e Outubro desse mesmo ano efectuou várias chamadas telefónicas para o seu telemóvel e para a residência do casal), a avaliar pelo sentimento do homem médio suposto pela ordem jurídica, terão seguramente provocado no arguido desgosto, vexame e mesmo humilhação. Nessa ocasião, no entanto, superou esse estado de espírito, abstendo-se de qualquer gesto agressivo. Só que o tempo ainda não tinha dado ao tempo tempo para sarar a «ferida», e eis que F resolve provocá-lo, de forma inadmissível, «cara a cara» (colocando o seu veículo à frente daquele que era conduzido pelo arguido e obrigando-o a travar para evitar o embate entre ambos os automóveis, ao mesmo tempo que iniciava uma condução com paragens e arranques, obrigando o arguido a efectuar constantes travagens). Não se tratou, com efeito, de um «mero incidente» ou de um simples «episódio de trânsito», mas de uma gratuita e inadmissível provocação ao arguido, junto à residência deste e da mulher, com peso e gravidade bastantes para, depois do que se havia passado há 2 dias, o desorientar. Por isso, entendemos o nervosismo, a perturbação, o vexame e a humilhação que a situação, considerada na sua globalidade, causou ao seu espírito. Todavia, não podemos aceitar que, ao disparar o tiro, o arguido estivesse ainda «dominado», por esse estado emocional e que não lhe sobrasse margem para reflexão. Com efeito, embora desconheçamos se F cessou a condução de «pára/arranca» ou se foi o arguido que parou o seu automóvel, sabemos, contudo, que este saiu do carro, foi a casa, municiou a sua espingarda de caça com um cartucho, saiu com ela, voltou a meter-se no carro, rumou à residência de F, aí chegado apeou-se e dirigiu-se junto deste, que se encontrava ao volante do seu automóvel com o vidro da porta do lado do condutor aberto e, encostando a extremidade dos canos da espingarda na cabeça de F, efectuou o disparo que está na origem do homicídio. Entre o «episódio de trânsito» e o disparo decorreram cerca de 30 minutos. Por isso, o afastamento físico e o tempo entretanto decorrido são circunstâncias que, «na perspectiva de um observador objectivo, correspondente ao tipo social do agente» tornam não compreensível, naquele tempo e naquele lugar, a retaliação do arguido. Desse modo, improcede a pretensão do recorrente de ver a sua conduta subsumida ao tipo de homicídio privilegiado, p. e p. pelo art. 133.º do CP [preenchendo, ao invés, o crime fundamental de homicídio do art. 131.º do CP]. O âmbito de aplicação do art. 72.º do CP é

mais extenso do que o do art. 133.º – aqui, apenas relevam circunstâncias atinentes à culpa; ali, além da culpa, atende-se também à ilicitude e à necessidade da pena. Quando esteja em causa apenas a valoração, isto é, a «desvalorização» da culpa, entende-se que a diminuição por forma acentuada do art. 72.º CP não diverge substancialmente da diminuição sensível do art. 133.º, isto é, que constituam graus substancialmente diferentes da medida do juízo de censura a dirigir ao agente. Num caso e no outro estaremos sempre perante situações de excepcional desvalorização desse juízo, embora, haja que considerar, com incidência eventualmente diferente na medida da pena por determinarem molduras diferentes. No caso, se a «provocação» e a «humilhação» sofrida pelo arguido em consequência da consideração global dos factos não justifica a integração da sua conduta no art. 133.º do CP, também não justifica, por si, a atenuação especial da pena, sem embargo de se aceitar que agiu com um grau de culpa atenuado, mas sem a virtualidade de possibilitar a modificação da moldura punitiva. Nos quadros da moldura normal do art. 131.º do CP – com prisão de 8 a 16 anos – a conduta do arguido deve ser sancionada segundo os critérios e orientações definidos nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, importando destacar: - a violação do bem jurídico supremo, a vida; - o modo como o crime foi executado, que evidencia um grau de ilicitude apreciável; - os fins e motivos do crime, que não têm relevo; - o bom comportamento anterior do arguido, já com algum significado, considerando os 38 anos de idade que tinha à data dos factos; - o facto de não demonstrar um padrão consistente de uso da agressão no seu estilo de vida; - a sua capacidade de autocritica; - o decurso de um considerável lapso de tempo desde a consumação dos factos e a ausência de qualquer comportamento apontado ao arguido que o afaste das exigências da vida em sociedade; - as razões de prevenção geral que nunca são despididas em situações como a presente; - as baixas exigências de prevenção especial, com diminuto grau de culpa (ainda que sem atingir o patamar da diminuição sensível ou acentuada). Neste contexto, as exigências de prevenção especial permitem fixar a medida da pena no seu limite mínimo, condenando o arguido na pena de 8 anos de prisão [em substituição da pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação].

Acórdão de 8 de Maio de 1997 (Processo n.º 96P1445)

Intenção criminosa – Matéria de facto – Erro notório da apreciação da prova – Emoção violenta – Homicídio privilegiado – Suspensão da execução da pena – Indemnizações – Arma – Revolta – Violação

A intenção criminosa (ou intenção de matar) constitui matéria de facto. Só existe erro notório na apreciação da prova quando um homem médio, perante o que consta no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, facilmente se dá conta de que o tribunal violou as regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios. Para que ocorra a emoção violenta a que se refere o artigo 133 do Código Penal (tanto na versão do Código Penal de 1982 como na do Código Penal de 1995), o agente tem de actuar sob choque emocional e para ser compreensível tem de existir proporcionalidade entre o facto injusto que o desencadeou e o facto ilícito do agente ou uma relação desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção. Para se saber se a emoção é compreensível, o que interessa na visão do artigo 133 do Código Penal, é a valoração da situação psíquica que leva o agente ao crime, é "compreender" esse mesmo estado psíquico, no contexto em que se verificou, afim de se poder "compreender" simultaneamente a personalidade do agente manifestada no facto criminoso e, assim, efectuar sobre a mesma um juízo de desvalor. Para que se verifique essa circunstância atenuante modificativa, não é exigível, que a reacção do agente se desenvolva imediatamente após ter sofrido o acto injusto provocador desse estado emotivo, sendo, todavia, indispensável que o mesmo actue enquanto perdure esse estado. Age em estado de compreensível emoção a arguida que dispara por duas vezes com uma arma caçadeira, contra o ofendido, uma em 4 de Abril de 92 e outra em 14 de Maio do mesmo ano, após ter sido violada por este, passando então a partir daí desgostosa, tendo crises de desespero e sentindo grande revolta contra o ofendido, sofrendo sozinha a agústia que dela se apoderou.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 1997 (Processo n.º 96P1250)

Agressão – Agente de autoridade – Arma – Culpa – Homicídio privilegiado – Suspensão da execução da pena – Indemnizações

Se o arguido, até começar a ser agredido, guarda da P.S.P., se limitou a agir dentro de todos os princípios regulamentares, em nada tendo provocado, por acções ou palavras, qualquer dos seus seis agressores; se

o arguido começa a ser agredido a soco e pontapé por meia dúzia de indivíduos, entre os quais a vítima, acabando por cair no chão; se o arguido então vê um seu camarada a ser também agredido pelos mesmos seis indivíduos e caído no chão; se contra os dois agredidos - ambos guardas da P.S.P. - são utilizados os seus próprios cassetetes de que haviam sido despojados; se toda esta situação de confronto se prolonga por 5 a 10 minutos e no termo dela, os dois guardas em referência puxam das suas armas e disparam vários tiros em direcção indiscriminada, um dos quais atinge um dos agressores; se, então, se dá o início da fuga dos agressores, receosos de também serem atingidos a tiro, e o arguido corre em perseguição da vítima e, quando estava a 5 ou 6 metros deste, dispara contra ele sucessivamente, 5 tiros de pistola, um dos quais atingiu mortalmente o perseguido que, na corrida que fez durante cerca de 20 a 30 metros, se vai virando para trás, criando no perseguidor a convicção de que o iria agredir, tudo isto tem que causar, necessariamente, no arguido uma emoção muito violenta que, forçosamente, terá que determinar nele uma perturbação que o impede de controlar a sua vontade. Os factos apurados diminuirão, por isso, a culpa do agente e de uma maneira sensível. Verifica-se a proporcionalidade entre a provocação e a consequente reacção do Réu perfeitamente compreensível, devendo a sua conduta enquadrar-se no preceituado no artigo 133 dos Códigos Penais de 1982 e de 1995

- homicídio privilegiado. O tempo já decorrido sobre a prática do crime, - 14 anos - mostrando-se, o Réu, totalmente integrado na sociedade, justifica a suspensão da execução da pena, embora condicionada ao pagamento das indemnizações.

Acórdão de 25 de Novembro de 1993 (Processo n.º 045111)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Culpa – Droga – Especial censurabilidade – Motivo torpe – Frieza de ânimo

Para que se possa falar em homicídio privilegiado do artigo 133 do Código Penal há-de, quem for levado a cometê-lo ser dominado por compreensível emoção violenta ou outro motivo relevante social e moralmente que diminua sensivelmente a sua culpa. Não integra a previsão desse crime aquele em que um neto, mata o avô por este lhe ter negado dinheiro para adquirir droga, desferindo-lhe dois golpes mortais na cabeça com um bastão, debaixo da fúria daquela negação por parte do avô. Pelo contrário, aquela atitude do homicida revela especial censurabilidade dado que agiu contra familiar próximo e por motivo torpe. Frieza de ânimo implica a formação da vontade friamente, calma e reflexão na execução.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1991 (Processo n.º 041326)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Filha – Diminuição da culpa

Não se verifica o crime de homicídio privilegiado do artigo 133 do Código Penal, se o arguido não estava dominado por compreensível emoção violenta, uma vez que a agressão cometida pela vítima na filha e a discussão entre ambos já tinham decorrido há cerca de cinco horas. O estado de exaltação do arguido não pode desencadear a atenuação especial dos artigos 73 e 74 do Código Penal, antes aquele estado de exaltação lhe diminui a culpa de modo muito leve (artigo 72 do mesmo diploma).

Acórdão de 4 de Novembro de 1987 (Processo n.º 039191)

Homicídio qualificado – Homicídio privilegiado – Culpa – Compreensível emoção violenta – Homicídio voluntário – Pena de prisão – Confissão dos factos – Arrependimento – Arma

Bem arredada foi a incriminação da ré pelo crime de homicídio qualificado, por ela ter agido em estado de enervamento com a discussão havida entre ela e a vítima, que a apelidou de "puta" e de "vaca". Com efeito, em tais circunstâncias, não se poderá dizer que tenha agido sem motivo ou por um motivo fútil ou insignificante susceptível de revelar, da sua parte, especial sensibilidade ou perversidade na prática do crime. Mas, apesar disso, a sua conduta não foi tal que permita incriminá-la pelo crime privilegiado, por se não provar que a ré tivesse sido levada a matar por compreensível emoção violenta que diminuísse sensivelmente a sua culpa. Bem incriminada foi, pois, a ré, nas instâncias, pela prática do crime simples de homicídio voluntário. A pena adequada e que é de reduzir para 10 anos de prisão, dadas as circunstâncias atenuantes alinhadas a seu favor, nomeadamente, o bom comportamento anterior e posterior ao crime, a espontânea confissão dos factos, o arrependimento, os motivos por que agiu, ter a seu cargo, três filhos, dois deles menores, a sua situação económica, a constituírem um quadro

circunstancial que bem justifica essa pena, mesmo, tendo em conta a relativa intensidade do dolo e o elevado grau da ilicitude, o seu modo de execução e a gravidade das suas consequências. Não é de declarar perdida a favor do Estado a espingarda com que foi cometido o crime, mas antes de ordenar a entrega a seu dono, o marido da ré, por força do preceito do artigo 109 n. 2 do Código Penal, que é o aplicável.

Acórdão de 28 de Julho de 1987 (Processo n.º 039089)

Homicídio – Homicídio privilegiado – Culpa – Atenuação especial da pena – Homicídio qualificado – Pena de prisão

O homicídio cometido pelo marido na pessoa da mulher, que introduziu no lar conjugal um homem, a altas horas da noite, em privado e às escondidas dele, a quem confessou que com esse homem pretendia fazer vida em comum, e punível pelo artigo 131 do Código Penal. Aquela circunstância, porém, constitui provocação que colocou o agente em estado enervado de modo a diminuir-lhe, por forma acentuada, a ilicitude do facto e a culpa. Daí que se imponha a atenuação especial da pena, mas não a qualificação como crime privilegiado e que se afaste a de crime qualificado. Em tal caso, é ajustada a pena de seis anos de prisão, julgando-se-lhe perdoado um ano nos termos da lei de amnistia de 11 de Junho de 1986.

Acórdão de 18 de Junho de 1986 (Processo n.º 038356)

Conformação – Previsão do resultado – Possibilidade de violação – Bens jurídicos – Morte – Arma – Dolo eventual – Negligência – Homicídio privilegiado – Nexo de causalidade – *Reformatio in pejus* – Proporcionalidade – Medida da pena – Atenuação especial da pena

O Código Penal de 1982 encerra uma terminante opção normativa, ao erigir em padrão decisivo da distinção, nos artigos 14, n. 3, e 15, alínea b), o critério da conformação ou não conformação do agente com o resultado típico por aquele previsto como possível. Para se considerar existente essa conformação, torna-se necessário que, para além da previsão do resultado como possível, o agente tome a sério a possibilidade de violação dos bens jurídicos respectivos e, não obstante isso, se decida pela execução do facto. Provando-se que o réu representou a morte da vítima como consequência possível dos disparos que fez, e mesmo assim disparou, conformando-se com o resultado representado e a que se mostrou indiferente, não pode duvidar-se de que o réu agiu com dolo eventual e não apenas com negligência. Para a subsunção da conduta do agente a previsão do artigo 133 do Código Penal, não basta que se verifique um estado de emoção violenta, sendo necessário que este seja compreensível, isto é, que exista uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto da vítima e o facto ilícito do agente, ou seja: a reacção tem de ser proporcionada ao facto injusto, sendo que, no caso de grave desproporção, deixa de haver nexos causal. Embora o réu tenha agido sob intensa emoção e desnoite, já que pensava que a vítima pretendia apoderar-se de um dos seus veículos, não se tendo, todavia, provado que tivesse tocado sequer em qualquer deles, impõe-se concluir que a emoção e desnoite do réu estão longe de ser compreensíveis, mesmo admitindo que a intenção da vítima era apoderar-se de um dos veículos. Face a tão grande desproporção entre a reacção do réu e o facto injusto da vítima, fica excluída a possibilidade de enquadrar a conduta do réu na previsão do artigo 133, integrando antes o crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131 do Código Penal. Se as atenuantes provadas, maxime o estado emocional do réu, diminuem acentuadamente a culpa deste, justifica-se a atenuação especial da pena, nos termos do artigo 73 do Código Penal. A proibição do *reformatio in pejus* não impede que, em recurso interposto somente pelo réu, o Supremo Tribunal de Justiça aumente o montante da indemnização arbitrada nas instâncias.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 806/17.1PWLSB.L1-3)

Homicídio privilegiado – Estado de perturbação psicológica – Estado emocional violento – Homicídio – Nomeação de intérprete – Interrogatório – Nulidade insanável – Tradução na língua materna

O elemento determinante do enquadramento em homicídio privilegiado reside numa menor culpa pela presença de um estado de perturbação psicológica do agente, que o domina e o leva a cometer o crime.

Desde logo, é necessário que o agente actue movido apenas por um estado emocional violento, que lhe tolde o discernimento normal e que possa ser aceite como “compreensível”, segundo um padrão do homem médio no quadro axiológico vigente na nossa sociedade. Uma vez que o arguido agiu dois dias depois do incidente que levou ao despedimento e motivado pela raiva que lhe causaram as indicações de O... no seu local de trabalho e por o considerar responsável por ter sido afastado do serviço no restaurante, sentimento que igualmente dirigiu a H..., quando este procurou defender o irmão não se verifica a perturbação psicológica de desespero que permita ter como aceitável ou compreensível o homicídio do colega de trabalho. À luz das disposições contidas no artigo 6º nº 3, alíneas a) e e) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a nomeação e a intervenção de um intérprete nos actos processuais integram um reduto essencial de “direitos mínimos” do arguido em procedimento criminal. Sendo a língua materna do arguido o nepali, dominando este fluentemente o inglês quer falado quer escrito, tendo-lhe sido nomeado intérprete em língua inglesa não se verificou a nulidade insanável prevista no art.º 119.º alínea c) do C.P.P.. O direito do arguido ser notificado da acusação pública e de poder ser ouvido requerendo a instrução é diferente do direito de presença física do arguido ou da intervenção pessoal na audiência e por isso fora de protecção da nulidade insanável que o recorrente invocou. A falta de nomeação de intérprete ou de omissão de tradução a arguido que não entenda ou se expresse na língua portuguesa, aquando da constituição como arguido, da realização do primeiro interrogatório judicial e da notificação da acusação, constitui uma nulidade relativa ou dependente de arguição, tipificada no art.º 120.º, n.º 1 al.º c) do Código de Processo Penal que deve ser arguida no próprio acto. Não existe obrigatoriedade de nomeação de intérprete ou de tradução do acto processual para a língua ou dialecto nativo do arguido (o que em muitas situações da vida real se tornaria mesmo impossível), mas sim a utilização de uma linguagem que o arguido perceba, compreenda e em que se possa exprimir, suscitando dúvidas e solicitando esclarecimentos.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 502/13.9S4LSB.L2-5)

Prova por reconhecimento – Arma – Liberdade de determinação – Medo – Frieza de ânimo – Agressões – Homicídio privilegiado – Diminuição da culpa – Discernimento e capacidade de refletir

O reconhecimento presencial, previsto no n.º 2 do artigo 147.º, tem lugar quando a identificação realizada através do reconhecimento por descrição não for cabal. O reconhecimento deve considerar-se realizado com observância do formalismo imposto pelo artigo 147º do C.P.P., sempre que seja precedido da indicação dos traços característicos do indivíduo que viu no local e, embora esta indicação tenha sido prévia a qualquer reconhecimento, se no auto de reconhecimento onde consta que foram colocados dois indivíduos de características similares às do arguido, juntamente com este e a testemunha não teve quaisquer dúvidas em afirmar que o indivíduo por si reconhecido era o indivíduo que agarrou no local. Apesar de não ter sido mostrada qualquer arma pelo arguido, o fato de impositivamente ordenar que o largasse porque tinha uma pistola consigo e se não o largasse, faria uso dela, causou à vítima temor e amedrontamento característicos da grave ameaça, sendo tal acto susceptível de criar um sentimento de insegurança, no ofendido, que levou o mesmo, de imediato, a libertar o arguido, sendo certo que o arguido sabia que ao dizer ao visado que tinha uma arma e que se este não o largasse atentaria contra a vida do mesmo, tal circunstância era de molde a que o mesmo receasse que o propósito anunciado pudesse ser concretizado, fazendo-lhe crer que estava disposto a atentar contra a sua vida, o que foi levado a cabo com o intuito de causar medo e de prejudicar a liberdade de determinação, criando um sentimento de insegurança, no ameaçado, tendo o mesmo, de imediato, libertado o arguido. Estes factos integram o crime previsto e punido pelos artigos 154º, nº1, e 155º, nº1, alínea a), do C.P., por referência ao artigo 131º do Código Penal. A frieza de ânimo está evidenciada no método empregue, no procedimento utilizado, na irrelevância das consequências derivadas do seu acto. A firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução previamente tomada reveladora da forte intensidade da vontade criminosa é também denunciada e denuncia a frieza de ânimo do procedimento do arguido quando cessa as agressões, no momento em que se apercebe que a vítima já não reage e ao abandonar o local, justifica a sua conduta para com o indivíduo com o qual se cruzou. O privilegiamento do homicídio deriva de uma sensível diminuição da culpa, a qual constitui o denominador comum às quatro circunstâncias enunciadas no artº133º do Código Penal – compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral –, todas elas com o efeito de conformar uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente. Tendo o arguido, durante as agressões, mantido o discernimento e a capacidade de reflectir, tendo a sua conduta cessado apenas quando sentiu que a vítima deixou de reagir, tendo-se partido a lâmina da faca e nem essa circunstância fez o arguido perder a vontade e de seguida

não perdeu a sua capacidade de tomar decisões, afastando-se do corpo da vítima, “justificando” perante terceiros, a conduta adoptada, e dirigindo-se ao seu veículo, acabando por abandonar o local, conduzindo esse veículo e se, também a postura que antecedeu as agressões evidencia a capacidade reflexiva do arguido, ao ter-se mantido no local cerca de duas horas, cortado os pneus do veículo da vítima impedindo-a de, no imediato, se ausentar do local, não tendo durante esse período abandonado o seu intento, persistindo no envio de mensagens para MCS, com vista a conseguir o encontro com esta, não se abstendo de utilizar o próprio filho como engodo e tendo o acto sido perpetrado a sangue frio, sem qualquer discussão ou acto da ofendida que o desencadeasse, com eliminação da possibilidade desta abandonar o local, não se pode dizer que o arguido tenha por algum momento perdido o autodomínio, o controlo de si, que tenha havido um corte com a realidade, que tivesse ocorrido uma alteração ou perturbação emocional, que ficasse afectado no seu entender e querer, com perda de controlo dos seus actos, condicionante da sua capacidade de posicionamento ético, de volição e de determinação.

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 232/10.3PCLRS.L1-5)

Distúrbio emocional – Desespero – Matéria de facto – Nulidade – Omissão de pronúncia – Vício da insuficiência – Emoção violenta – Diminuição da culpa – Homicídio simples – Homicídio privilegiado – Detenção de arma proibida – Concurso de infrações – Bens jurídicos – Atenuação

Alegando o recorrente que agiu “...em circunstâncias de profundo distúrbio emocional ...”, em situação de desespero”, não podia o tribunal ter-se pronunciado sobre essa alegação, ao nível da apreciação da matéria de facto. Tal definição pressuporia uma descrição dos componentes emocionais susceptíveis de traduzir tais conceitos, circunstâncias que o tribunal analisou no âmbito da definição e do eventual preenchimento do conceito-tipo “desespero” e não como factos em si, que o não são; Não tendo sido alegados esses factos nas peças processuais que definem o objecto do processo e não resultando da leitura da matéria de facto, globalmente considerada, que o juiz devesse ter ido mais longe na apreciação do exacto estado emocional em que o arguido agiu, por os factos apurados não denotarem uma insuficiente pesquisa decorrente dos que se deram como provados e que fariam sentir a insuficiência como algo que se impusesse ao julgador, em audiência, na sua veste de cuidadoso investigador, não ocorre nulidade por omissão de pronúncia, nem o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; A emoção violenta, susceptível de integrar a previsão do art.133, do Código Penal, corresponde a uma alteração psicológica, uma perturbação em relação ao seu estado normal, sendo violenta quando faz desencadear uma reacção agressiva do agente, sendo necessário que essa emoção violenta domine o agente, ou seja, que o determine a agir e que seja apenas por força da sua influência que o agente actue; O desespero, reconduz-se a situações arrastadas no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, geradores de um estado de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta; Não se tendo provado que ao agente não restasse outra alternativa ante a presença da vítima, de tal modo que suprimir-lhe a vida fosse a solução única no momento, o desespero em que o mesmo agiu pode tornar menos censurável a sua opção, diminuição da culpa que haverá de reflectir-se dentro dos limites do homicídio simples, mas não permite concluir pela diminuição sensível da culpa exigida para o preenchimento dos elementos típicos do crime de homicídio privilegiado; Circunstâncias como o decurso do tempo em que o arguido formulou a intenção de tirar a vida à vítima e os actos através dos quais preparou a execução de tal objectivo, como seja o de comprar a arma, guardando-a durante alguns dias até que a usou com aquela intenção, não permitem dizer que um acto se esgotou no outro, não tendo um acontecido de forma fortuita ou inerente intrinsecamente ao outro, existindo concurso efectivo entre os crimes de homicídio e de detenção de arma proibida, uma vez que os tipos legais de crimes em causa são autónomos e tutelam diversos bens jurídicos; Sendo a pena do crime de homicídio agravada em 1/3, pelo art.86, nº3, do Regime Jurídico das Armas e Munições (na redacção da Lei nº17/09) e especialmente atenuada pelo regime penal dos jovens, deve o seu limite máximo ser agravado em 1/3, incidindo a redução de 1/3 pela atenuação especial (art.73, nº1, al.a, do Código Penal) sobre a medida alcançada pelo agravamento, à semelhança do raciocínio feito a propósito do limite mínimo, não sendo de aceitar o procedimento de considerar anulada aquela agravação por esta atenuação.

Acórdão de 1 de Julho de 2003 (Processo n.º 1229/2003-5)

Homicídio simples – Regime penal de jovens adultos – Reinserção

A factualidade apurada é susceptível de preencher o tipo de homicídio simples. É de aplicar o regime penal de jovens adultos face à personalidade do arguido e às finalidades de reinserção familiar, escolar e social

Acórdão de 19 de Dezembro de 2001 (Processo n.º 0095263)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Homicídio simples – Diminuição do juízo de censura

A razão de ser do homicídio privilegiado, previsto no artigo 133º do C. Penal, arranca da ideia de que determinados motivos que impelem à perpetração do crime podem induzir um juízo de censura mais leve e uma pena menos severa; Por "compreensível emoção violenta" deve entender-se, para efeitos do preenchimento daquele tipo penal, um forte estado de alma emocional do agente, pelo que não pode ser censurado e que o leva - como levaria o homem médio colocado nas mesmas circunstâncias e em idênticas condições de tempo e lugar - a actuar ilicitamente. Certo é, porém, que não basta que a eventual emoção seja violenta. Ela tem também de ser compreensível, o que sucede quando, para além do mais, se verifique alguma proporcionalidade entre o facto que desencadeou a emoção e o crime praticado pelo agente; Ora, provando-se apenas que a vítima andava a insultar a arguida de "puta", o que voltou a ocorrer pouco antes da execução do crime, não se verificam os pressupostos daquela compreensível emoção violenta, não sendo por isso de integrar a conduta da arguida naquele crime de homicídio privilegiado, mas antes no de homicídio simples, p. e p. pelo artigo 131º do C. Penal; É que se verifica "in casu" uma manifesta desproporção entre o injusto dos insultos, ou do injusto da provocação da vítima e a reacção à mesma por parte da arguida, que impede que se possa considerar que esta actuou dominada por um estado de compreensível emoção violenta justificador de uma acentuada diminuição do respectivo juízo de censura.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001 (Processo n.º 00110403)

Enumeração dos factos provados e não provados – Sentença – Vício de nulidade – Condenação – Arma – Homicídio – Contestação – Legítima defesa

Com a reforma processual introduzida pelo D.L. nº 78/87, de 17 de Fevereiro, pretendeu o legislador, para além do mais, que o juiz penal, na respectiva sentença, enumerasse os factos provados e também os não provados, pois só assim é possível às partes, ao Mº Público e aos tribunais superiores saberem se o julgador tomou ou não conhecimento, no julgamento, de todas as questões em debate, designadamente dos factos da acusação e dos factos da defesa; Por isso, omitindo o juiz na enunciação, como provados ou não provados, de alguns dos factos debatidos na audiência com relevo para a decisão, a respectiva sentença padece do vício de nulidade, nos termos dos arts. 374º, nº 2, 379º, nº 1 e 120º, todos do C. P. Penal. Condenado o arguido como autor material de um crime de homicídio privilegiado, p. e p. pelo art. 133º do C. Penal, verifica-se a apontada nulidade se a respectiva decisão não menciona, como provados ou não provados, os factos de deter ou não a vítima uma caçadeira de canos serrados e de ter ou não usado antes de ter sido atingido mortalmente, uma vez que tais factos são de essencial importância para se poder aquilatar se o arguido agiu ou não no âmbito de uma acção de legítima defesa; Os referidos factos, ainda que o arguido não tenha apresentado contestação escrita, não poderiam deixar de ser vertidos na enumeração dos factos provados ou não provados feita na sentença, pois resultaram da discussão da causa e são essenciais a uma boa decisão.

Acórdão de 22 de Maio de 1996 (Processo n.º 0009873)

Homicídio privilegiado – compreensível emoção violenta – Indemnização – Culpa

Mesmo em caso de homicídio privilegiado, em que o agente foi levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta, há uma conduta individualizada sem qualquer contributo ou participação de quem quer que seja. Assim, na fixação da indemnização não há que levar em conta qualquer repartição de culpa entre o agente e a vítima, suportando aquele todo o montante que for fixado.

Acórdão de 30 de Outubro de 1991 (Processo n.º 0267473)

Desespero – Ciúmes – Tentativa de homicídio

Ainda que o agente actue em estado emocional de desespero, (provocado por ciúmes de natureza homossexual) não sendo esse estado compreensível, por o ofendido não ter praticado qualquer acto injusto para com aquele, não se pode configurar como privilegiada a tentativa de homicídio.

Acórdão de 11 de Julho de 1990 (Processo n.º 025963)

Homicídio privilegiado – Antecedentes criminais – Arrependimento – Culpa – Homicídio voluntário – Medida da pena – Pena de prisão

Só é legítima a qualificação do homicídio pelo art. 133 do Código Penal, quando a emoção acompanha o cometimento do facto. Não tendo o agente antecedentes criminais relevantes, tendo confessado os factos, mostrando algum arrependimento e actuando com culpa sensivelmente diminuída, e adequada, em caso de homicídio voluntário, uma pena de oito anos de prisão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 14 de Dezembro de 2022 (Processo n.º 1868/21.2JAPRT.P1)

Matéria de facto provada – Homicídio na forma tentada – Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta

Resultando da matéria de facto provada que o arguido efetuou apenas um disparo na direção de um conjunto de três pessoas que se encontravam muito próximas entre si, é conceptualmente impossível, atenta a natureza e características da arma utilizada e salvo circunstâncias imprevisíveis, que pudesse vir a atingir todas essas três pessoas, afastando também a viabilidade de o intuito e determinação criminosa abranger a possibilidade de atingir três pessoas com aquele único disparo; está, assim, afastado o preenchimento de três crimes de homicídio na forma tentada. Qualquer pessoa média, com o grau de conhecimento e capacidade de entendimento do arguido neste processo, que viesse sendo ameaçada ao longo de meses por um terceiro, com a prática de atos concretos suscetíveis de fazer perigar a sua integridade ou mesmo a vida – e por motivos que na sua génese última se ligam a um comportamento ilícito dessa outra pessoa –, e que, de forma abrupta e sem possibilidade de defesa, vê confirmados os seus receios sendo agredida à traição por essa outra pessoa de forma extremamente violenta que lhe determina graves lesões, poderia ser invadida por um choque emocional violento ao ponto de dominar de forma acentuada a sua capacidade de decisão, levando-a a reagir de imediato contra o seu agressor pela forma como o arguido o fez, não lhe sendo integralmente exigível que conseguisse coibir-se de uma tal reação; mostram-se, assim, preenchidos os pressupostos do crime de homicídio privilegiado (na forma tentada) por atuação sob domínio de compreensível emoção violenta.

Acórdão de 8 de Junho de 2011 (Processo n.º 542/10.0JAPRT.P1)

Irregularidade processual – Gravação da prova – Ciúme – Amor exagerado – Compreensível emoção violenta – Homicídio privilegiado

Consubstancia mera irregularidade a deficiência da gravação dos depoimentos prestados em audiência, a ser considerada definitivamente sanada se não for suscitada em 1ª Instância pelos interessados, no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado. O ciúme traduz um amor exagerado aos próprios interesses e o desrespeito pela liberdade do outro, pelo que, não pode integrar-se no estado emocional compreensível gerador de menor censura penal e inexigibilidade de conduta adequada dos comportamentos subsumíveis no crime de homicídio privilegiado.

Acórdão de 17 de Março de 2010 (Processo n.º 293/08.5GAVLG.P1)

Homicídio privilegiado – Relação amorosa – Arma de fogo – Ciúmes – Patologia

Não se configura um homicídio privilegiado:

- i.- Se em face do facto praticado – no âmbito de uma relação de namoro com cerca de quatro meses, o arguido, acto imediato a ter mantido relação sexual com a namorada, exhibe uma arma de fogo, pergunta-lhe se gostaria de a experimentar, questiona-a sobre se havia combinado encontrar-se com outro homem para manter relações sexuais e, pese embora esta tivesse negado o encontro com outro homem, dispara sobre ela, a curta distância, dois tiros, o primeiro com a vítima de costas, finalizando o intuito criminoso com o arremesso de várias pedras, visando preferencialmente a cabeça e mãos, depois de a ver prostrada no chão, onde a deixou abandonada – não é possível conceber que um homem “normalmente fiel ao direito”, por ciúmes, teria provavelmente agido de igual modo.
- ii.- Se a imputabilidade diminuída resulta de uma patologia inerente ao próprio agente (psicose esquizofrénica, na forma paranóide)

Acórdão de 19 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 0711093)

Participação em rixa – Morte – Ofensa à integridade física grave – Homicídio privilegiado – Diminuição da culpa – Compreensível emoção violenta

Comete o crime de participação em rixa quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte a morte ou ofensa à integridade física grave (art. 151º,1 C. Penal). O crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 133º do C. Penal, tem o seu fundamento na diminuição sensível da culpa do agente, por se encontrar dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral.

Acórdão de 2 de Abril de 2003 (Processo n.º 0340933)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Proporcionalidade – Morte dolosa – Culpa – Homicídio – desespero – Arma

Um dos elementos privilegiados do crime de homicídio é a compreensível emoção violenta, que a doutrina define como sendo "um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente «fiel ao direito» não deixaria de ser sensível". A jurisprudência portuguesa dominante interpreta a exigência de que a emoção seja compreensível no sentido de que tem de haver uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto que desencadeia (a "provocação") e o facto "provocado". Tomada no seu teor puramente literal, é obviamente errada uma tal jurisprudência, uma vez que não há, nem nunca pode haver, "proporcionalidade" entre uma qualquer emoção e a morte dolosa de uma pessoa. A análise dos casos jurisprudenciais mostra em todo o caso, que não se trata no fundo da exigência da proporcionalidade, mas sim, deve ser, de um mínimo de gravidade ou peso da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável. Tudo dependendo se, numa avaliação conjunta e global da situação, o julgador conclui que a emoção violenta compreensível diminui sensivelmente a culpa do agente. O que se disse para a emoção, vale também para o desespero, outro dos factores de privilegiamento do crime de homicídio, onde fundamentalmente estão em causa "estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta". Ocorre uma compreensível emoção violenta e uma situação de desespero que dominaram o arguido e determinaram uma diminuição sensível da sua culpa, quando a reacção final arguido - ao disparar dois tiros na direcção do ofendido que foram causa da sua morte - representou o culminar de uma situação no decurso da qual foi vítima de tentativas de extorsão de dinheiro e de ameaças, perpetradas pelo ofendido, tal como ele emigrante de leste, situação que constringia e pressionava e o levou a adquirir a arma para se proteger.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2003 (Processo n.º 0210841)

Diminuição da culpa

A diminuição da exigibilidade legalmente concretizada no artigo 133 do Código Penal de 1995 não pode ficar a dever-se nem a uma imputabilidade diminuída, nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente, pois do que aí se trata, em último termo, é da verificação no agente de um estado de afecto que opera sobre a culpa ao nível da exigibilidade.

Acórdão de 21 de Outubro de 2001 (Processo n.º 0210231)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Proporcionalidade – Furto

No crime de homicídio privilegiado, a "compreensível emoção violenta" é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem "médio" não deixaria de ser sensível. A "compreensibilidade" deve assumir porém um cunho "objectivo" de participação do julgador nas conexões objectivas de sentido que moveram o agente. Deve haver ainda, para a relevância da "compreensibilidade" uma adequada relação de proporcionalidade entre o furto que a desencadeia e o facto provocado, no sentido de que deve existir um mínimo de gravidade ou peso na "emoção" que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável.

Acórdão de 3 de Abril de 2002 (Processo n.º 0141525)

Fundamentos privilegiantes – Culpa – Homicídio – Bem jurídico – Compreensível emoção violenta – Diminuição da culpa – Infidelidade – Cónjuge – Homicídio simples

Os fundamentos privilegiantes do artigo 133 do Código Penal integram um tipo de culpa que diminui de forma autónoma a responsabilidade do agente, mas a ilicitude do homicídio fica intocada, não obstante o privilégio, pois o bem jurídico afectado não perde a sua valia. A emoção referida no citado artigo 133 tem de ser compreensível, ou seja, tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente. Tal compreensibilidade representa uma exigência adicional relativamente ao puro critério de menor exigibilidade subjacente a todo o preceito, assumindo ainda um cunho objectivo, sendo irrelevante do ponto de vista penal que o agente seja portador de uma especial sensibilidade perante a situação que sobre ele agiu. Provado que o arguido agiu em estado emocional violento, decorrente da revelação da infidelidade sexual que sua mulher acabava de lhe fazer, sendo esse estado de emoção que imediatamente o determinou à agressão, primeiro com socos e depois com o estrangulamento que lhe veio a causar a morte, não poderá este comportamento do arguido ter-se como favorecido com tal privilegiamento. Com efeito, ainda que tivesse ficado perturbado e exaltado com o comportamento da mulher, não parece compreensível, do ponto de vista de um homem médio e fiel ao direito, que se tenha deixado dominar por essa emoção violenta. A conduta do arguido insere-se assim na prática do crime de homicídio simples do artigo 131 do Código Penal, em circunstâncias que diminuem de forma acentuada a sua culpa, no quadro geral do artigo 72 ns.1 e 2 alínea b), daquele Código.

Acórdão de 27 de Outubro de 1999 (Processo n.º 9940843)

Homicídio privilegiado – Arma – Homicídio – Indemnização – Fundamentos – Caixa Nacional de Pensões

O fundamento do homicídio privilegiado previsto e punido no artigo 133 do Código Penal reside na menor exigibilidade de um comportamento jurídico-penal conforme, por parte do arguido; assenta num quadro de exigibilidade diminuída que em concreto a lei consagrou. Provado que a vítima, depois de ter dito ao arguido "és um cuco, um corno, nem a mulher guardas", empurrou este para o chão, tendo-lhe posto um joelho em cima da barriga e com uma pistola de defesa agrediu-o na cabeça, provocando-lhe equimoses e escoriações, após o que o arguido conseguiu retirar-se, voltando decorrido um lapso de tempo não apurado, munido de uma caçadeira devidamente registada, quando a vítima já abandonava o local, tendo disparado um tiro a uma distância não superior a 15 metros desta, atingindo-a no pescoço, provocando-lhe lesões determinantes necessariamente da sua morte, tendo agido com o propósito de lhe tirar a vida, tal factualidade integra o crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131 do Código Penal, e, considerando que o arguido é considerado no seu meio social uma "boa pessoa", uma pessoa "respeitadora", não lhe sendo conhecidos antecedentes criminais, mantendo com a vítima um bom relacionamento, mostra-se justificada a sua condenação na pena de 11 anos de prisão. Resultando que a vítima trabalhava na agricultura, umas vezes "à jeira", outras por conta própria em prédios que possuía, que quando trabalhava à jeira auferia em média 5000\$00 por dia, e que auferia ainda um rendimento de cerca de 100.000\$00 anuais pelo aluguer de um equipamento sonoro para festas, que todo o dinheiro que ganhava o entregava à mulher, que com o seu falecimento o rendimento familiar diminuiu em cerca de 48.500\$00 por mês, que o falecido tinha ainda uma esperança de vida por um período de 11 anos, que tinha um filho a seu cargo, e que a viúva gastou 122.716\$00 com o funeral, mostram-se justificadas as seguintes indemnizações: 1.000.000\$00, e 500.000\$00, respectivamente a favor da viúva e da filha por

danos não patrimoniais, e 7.000.000\$00 pelos restantes danos, e ainda a reembolsar a Caixa Nacional de Pensões da quantia de 618.770\$00 bem como as pensões de sobrevivência já pagas ou que vierem a ser pagas à viúva.

Acórdão de 29 de Janeiro de 1992 (Processo n.º 9150736)

Agressão atual e ilícita – Legítima defesa – Homicídio – Bem jurídico – Arma – Emoção violenta – Nexo de causalidade

A agressão actual e ilícita é um dos pressupostos de legítima defesa, consistindo a agressão essencialmente na ofensa do bem jurídico do defendente ou de terceiros, mediante acção ou omissão. A ilicitude da agressão tem de ser apreciada pelo lado do agredido, pelo que só deve reputar-se ilícito ou ilegal a agressão que o defendente não é legalmente obrigado a suportar. Contra a legítima defesa não pode exercer-se uma legítima defesa. Não há legítima defesa se o arguido disparou a arma contra o ofendido, não estando este a praticar qualquer agressão nem se configurando uma situação de perigo imediato para o agressor. Entre a emoção violenta e o motivo relevante de valor social ou moral que diminua sensivelmente a culpa do agente, referidos no artigo 133 do Código Penal, deve haver um nexo de causalidade. O simples estado de exaltação não integra o conceito de emoção violenta. O arguido pratica o crime do artigo 260 do Código Penal se, munido de uma arma de fogo não manifestada nem registada, se dirigir para o local da contenda, na disposição de poder vir a utilizá-lo como efectivamente utilizou, devendo optar-se pela pena de prisão, pois a simples pena de multa não se mostra suficiente para a sua recuperação social nem satisfaz as exigências de prevenção e reprovação do crime.

Acórdão de 9 de Maio de 1990 (Processo n.º 0310249)

Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta – Desproporção – Culpa

Segundo o professor Figueiredo Dias, o privilegiamento do homicídio por emoção violenta analisa-se em três requisitos: a) que o agente se encontre dominado por emoção violenta; b) que tal emoção seja causadora do acto criminoso; c) que tal emoção seja compreensível; Se é certo que no homicídio privilegiado existe uma certa desproporção entre o crime cometido e o facto do provocador, o essencial é que se constate que este último seja de molde a produzir na pessoa normal, nas circunstâncias correntes, uma emoção ou reacção violenta de tal modo que as suas capacidades de reflexão e determinação fiquem sensivelmente diminuídas com o correspondente reflexo na culpa com que actua; A emoção é compreensível se permite estabelecer uma relação não desvaloriosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção; De acordo com a nossa jurisprudência, essa emoção compreensível exige ainda uma certa proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o homicídio praticado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 24 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 170/22.7JAGR.D.C1)

Homicídio privilegiado – Diminuição sensível da culpa – Perturbações mentais – Compreensível emoção violenta – Desespero – Homicídio – Arrependimento – Integração social e profissional – Relação conflituosa

Para a qualificação de um homicídio como privilegiado há que recorrer ao critério do homem médio para aferir da "diminuição sensível da culpa", no sentido de que a menor exigibilidade tem de ser vista à luz do comportamento de uma pessoa normal, respeitadora das normas jurídicas, e não do particular ponto de vista do agente. A existência de um relacionamento conflituoso entre avó (vítima) e neto (arguido), conjugada com perturbações mentais e comportamentais de que o arguido padece, não permitem dizer que o arguido estivesse dominado por compreensível emoção violenta ou por desespero que diminuísse sensivelmente a sua culpa. Antes preenche os pressupostos da qualificação do homicídio, atendendo aos sentimentos de indiferença e à forma de atuação violenta e inopinada do arguido perante uma vítima desprotegida e de idade avançada. Não é de considerar social e profissionalmente integrado o arguido que não trabalha, pauta o quotidiano pela ociosidade e consumo de drogas, apresentando traços de

personalidade de tipologia antissocial. Não assume relevo atenuativo a mera verbalização do arrependimento pelo arguido em julgamento, extraindo-se antes da postura que por ele nela venha a ser assumida, com sinceridade e com reconhecimento genuíno da gravidade da sua conduta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 12 de Março de 2008 (Processo n.º 2965/07-1)

Depoimento das testemunhas – Legítima defesa – Desespero – Homicídio privilegiado

Não satisfaz o disposto no art.º 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, após a revisão levada a cabo pela Lei n.º 48/2007, de 29-8, o recurso em que o recorrente se limite a indicar a que voltas e em que cassete se inicia e acaba a totalidade do depoimento das testemunhas. Não deve ser enquadrada no âmbito da legítima defesa a conduta do agente que atira a matar para quem do exterior de uma cozinha está a arremessar-lhe garrafas de vidro. É da experiência da vida que vive em estado de desespero, capaz de, nos termos do art.º 133.º, do Código Penal, diminuir sensivelmente a sua culpa, o marido que mata a sua esposa depois de, no decurso dos últimos 6 anos, ter sido por três vezes alvejado a tiro por ela, que lhe acertou quatro vezes, uma na perna direita – deixando-o com uma incapacidade permanente –, outra no braço direito, outra no tórax e outra no pulso direito; que numa outra ocasião lhe rachou a cabeça com uma paulada; disse à frente da Guarda Nacional Republicana que o havia de matar – e com tal seriedade o fez que os guardas até levaram o homem dali para fora, para casa de um familiar; ter propalado três dias antes da morte que as pessoas iam ficar sem a ver durante 20 anos; que no dia dos factos e antecedendo imediatamente o homicídio, atira com garrafas de vidro para a cozinha aonde ele estava, o insulta e o desafia para que saia para o pátio aonde ela o espera; e que vivia em parte separada da mesma casa com a mulher por não ter dinheiro para comprar ou arrendar outra casa, sendo que esta tinha sido ele a construí-la, na sua profissão de pedreiro. É de fixar em 4 anos de prisão efectiva a pena a aplicar a este arguido, no âmbito da previsão do homicídio privilegiado p. e p. pelo art.º 133.º do Código Penal.

Acórdão de 10 de Maio de 2005 (Processo n.º 605/05-1)

Especial censurabilidade ou perversidade – Homicídio – Filho – Pai

Age com "especial censurabilidade ou perversidade" exigida pelo n.º 1 do artigo 132.º, o filho que tenta matar o pai empunhando uma faca e visando com o seu golpe uma zona particularmente sensível do corpo daquele, com o propósito de lhe tirar a vida. A "especial censurabilidade" advém da consciência que o arguido possui da relação de parentesco que o une à vítima, ultrapassando o mal do crime e violando os deveres de respeito, amizade, subordinação e disciplina que lhe são exigíveis perante a vítima.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 19 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1052/07-2)

Gravidez – Homicídio privilegiado – Infanticídio – Culpa

Apesar de se ter como provado que, não obstante os seus esforços em contrário, a gravidez da arguida não era ignorada, designadamente pelos seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho, sendo até comentada e assumida no local de residência da arguida, pelos seus familiares e vizinhos, bem como no seu local de trabalho e no café por si frequentado e, grosso modo, de forma generalizada na vila da sua residência, preenche os pressupostos do homicídio privilegiado a morte, por abandono logo após o parto, de uma recém-nascida, por parte da mãe, que, já sem estar sob a influência perturbadora do estado puerperal, temia a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado (dos dois com que se relacionava) e que receava também a censura do meio onde reside, não se sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação. Com efeito, como diz o Ilustre PGA "(...) a representação de censura social que a arguida viveu, naquele momento, censura de exclusão com enorme vastidão, isto é, abrangendo não só o seu núcleo comunitário como também o seu mais chegado, o familiar, colocou-a

numa situação de desespero, num beco sem saída, sendo o parto foi o fim da linha, o eclodir numa situação que foi lentamente – no decurso da gestação – cercado e aprisionando a arguida, tirando-lhe o necessário e imprescindível discernimento para uma adequada ponderação da situação por si vivida e, malgrado o apontamento do Prof. Figueiredo Dias no sentido de que o conceito tradicional de honra já se perdeu, certo é que foi o mesmo que determinou a arguida ao crime, sendo portanto um conceito ainda não perdido mas actuante, e foi ele que levou a arguida, pessoa com níveis muito baixos de escolaridade – 6º ano, com 26 anos, vivendo em meio rural do interior norte de Portugal, a agir na forma descrita”. Tomando em consideração os critérios definidos nos artigos 71 e seguintes do C. Penal, nomeadamente a culpa da arguida, as exigências de prevenção do crime, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, os fins e motivos que a determinaram, as condições pessoais e económicas da arguida, a sua conduta anterior e posterior ao facto, etc., o Tribunal da Relação considera adequada a aplicação à arguida da pena de 4 anos de prisão e não os 10 que a 1ª instância aplicara considerando o crime de homicídio simples. E, considerando a revisão operada pela Lei n.º 59/2007 de 4/09, de a moldura penal passível de se suspender a execução da pena de prisão passar a ser de medida não superior a cinco anos, e atendendo, ainda, a que a suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, ponderando a natureza do instituto e as finalidades de política criminal que prossegue e as condições e pressupostos de aplicação, conclui-se que, no caso, a suspensão da pena, pese embora as circunstâncias concretas da prática do acto, ainda é adequada à situação da recorrente. Na verdade, considerando que a arguida trabalha numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário de € 355, possui o 6º ano de escolaridade, é solteira e vive em casa dos seus pais, juntamente com estes e com dois irmãos (um irmão e uma irmã), sendo primária, e confessou integralmente os factos, entendemos que o prognóstico sobre o desempenho futuro é, apesar de tudo, favorável, visto o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, pelo que se suspende a execução da pena pelo período de 4 anos, suspensão essa que fica sujeita a regime de prova nos termos do disposto no n.º 3 do art. 53 do C. Penal (redacção da Lei n.º 59/2007 de 4/09) e condicionada à frequência de consultas de planeamento familiar e aconselhamento contraceptivo.

*Carlos Pinto de Abreu
Íris Rebelo*